FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/REC e pela concessionária Transnordestina Logística S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT.

Art. 2º A CBTU-STU/REC e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 29 DE MAIO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000265/2012-50

ASSUNTO: Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo.

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALMINO AFONSO FERNANDES

REQUERENTE: Adivaldo Guimarães Cidade Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia.

EMENTA RECURSO INTERNO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

Não há interesse de agir quando não a matéria ainda não foi

apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros do

Conselho Nacional do Ministério Público em dar provimento ao recurso interno interposto para acolher a preliminar de inexistência de interesse tendo em vista a não apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000117/2012-35

RECLAMANTE: BRF - BRASIL FOODS - S/A

ADVOGADO DO RECLAMANTE: WILSON NEWTON DE MELLO NETO - OAB/SP Nº 140.099

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão impugnada (fl. 186/188), por seus próprios termos.

Por fim, cabe asseverar que a presente reclamação disciplinar ainda está em tramitação, não cabendo, neste momento, em sede de recurso interno, qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo Órgão Correicional originário, o que será feito no momento devido por este Corregedor Nacional, nos termos dos artigos 74 e 75 do Regimento Interno deste CNMP. Assim, deve o presente recurso restringir-se à análise do pedido liminar indeferido no despacho de fls. 186/188.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio do recurso interno com cópia integral dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília - DF, 28 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000464/2012-68

RECLAMANTE: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mantenho a decisão impugnada (fl. 29/33), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília - DF, 6 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 301, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o Programa de Exame Periódico de Saúde no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto no art. 206-A da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, resolve:

Art. 1º O Programa de Exame Periódico de Saúde - PEPS destinado aos membros e servidores do Ministério Público da União - MPU observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A realização de Exame Periódico de Saúde - EPS tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos membros e servidores em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Parágrafo único. O EPS poderá ser realizado excepcionalmente durante o expediente, sem a necessidade de compensação de horário.

Art. 3º Os membros e servidores serão submetidos ao EPS, conforme programação definida pela área de saúde de cada um dos ramos do MPU, observando-se os seguintes intervalos de tempo, contados da data do ingresso no Órgão:

I - anual, para aqueles com idade acima de quarenta e cinco anos e para os portadores de doenças crônicas;

II - bienal, para aqueles com idade até quarenta e cinco anos, inclusive;

III - anual ou em intervalos menores, para aqueles expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional, a critério da área de saúde de cada um dos ramos do MPU; e

IV - semestral, para aqueles que operam com raios-X ou substância radioativa.

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o EPS deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos no ambiente de trabalho.

§ 2º Os membros e servidores cedidos ou em exercício em órgãos e entidades distintas da sua origem, para efeito da programação constante do caput deste artigo, deverão ser considerados incluídos no EPS do local de exercício.

§ 3º Nos casos em que o órgão ou entidade cessionário não contar com o EPS, a realização deste é de responsabilidade do ramo do MPU a que pertence o membro ou servidor.

Art. 4º Compete à área de saúde de cada um dos ramos do MPU estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do membro e servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio membro ou servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.

§ 1º Os dados do EPS comporão o Registro Eletrônico em Saúde - RES, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O RES do MPU deverá ser desenvolvido com base nas normas do Manual de Requisitos de Segurança, Conteúdo e Funcionalidades para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, no que couber.

Art. 5º O EPS será prestado:

I - diretamente pelos serviços de saúde de cada um dos ramos do MPU, onde houver;

II - mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou

III - mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e demais disposições legais.

§ 1º Para fins operacionais, a avaliação clínica geral e o exames laboratoriais, constantes do art. 7º desta Portaria, deverão ser realizados com a observância, preferencialmente, da seguinte ordem:

I) diretamente pelo serviço de saúde de cada um dos ramos do MPU, onde houver;

II) pela rede credenciada do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste, mediante a apresentação de documento de identificação pessoal e do pedido de EPS emitido pela área de saúde de cada ramo do MPU; ou

III) por outras operadoras conveniadas com Plan-Assiste, mediante a apresentação da carteira do plano de saúde e do pedido de EPS emitido pela área de saúde de cada ramo do MPU.

§ 2º O membro ou servidor que não estiver vinculado ao Plan-Assiste ou que não utilizar as opções indicadas nos incisos do § 1º deste artigo poderá ser ressarcido pelas despesas realizadas em decorrência do EPS, observando-se as disposições do caput do art. 6º desta Portaria.

Art. 6º A avaliação clínica geral e os exames de rotina solicitados pelo PEPS serão isentos de custo, exceto quando o membro ou servidor do MPU realizá-los em instituição médica que praticar preços superiores aos constantes das tabelas próprias adotadas pelo Plan-Assiste, hipótese em que, para fins de ressarcimento, será utilizado o valor padrão.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica aos exames complementares solicitados pelo médico assistente, ressalvados aqueles autorizados pelo § 2º do art. 7º desta Portaria.

§ 2º As tabelas referidas no caput deste artigo serão publicadas no sítio do Plan-Assiste na internet.

Art. 7º Para fins desta Portaria, serão solicitados os seguintes exames de rotina:

I - avaliação clínica geral;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia de jejum;

c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);

d) creatinina;

e) colesterol total e triglicérides;

f) HDL-colesterol (lipoproteína de alta densidade);

g) LDL-colesterol (lipoproteína de baixa densidade);

h)TSH (hormônio tireoestimulante);

i) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);

j) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e

k) citologia oncótica (papanicolau), para mulheres;

III - para os membros e servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e

IV - para os membros e servidores com mais de cinquenta anos:

a) mamografia, para mulheres;

b) ecografia prostática (via abdominal), para homens; e

c) PSA (antígeno prostático específico), para homens.

§ 1º Além dos exames previstos neste artigo, os servidores que tiverem como atribuição principal a atividade de telefonia serão submetidos ao exame de audiometria tonal e aqueles que desempenharem atividade de direção veicular deverão realizar consulta oftalmológica com tonometria.

§ 2º Os membros e servidores expostos a agentes químicos ou à radiação ionizante serão submetidos aos exames específicos de acordo com o previsto em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º É lícito ao membro ou servidor se recusar a realizar o EPS, mas essa recusa deverá ser por ele consignada em formulário próprio, constante do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A recusa permitida no caput deste artigo não afasta a obrigação da inclusão no PEPS dos anos subsequentes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Portaria serão custeadas exclusivamente pela União, com recursos específicos destinados à Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos, nos limites das dotações consignadas a cada unidade orçamentária.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 1º/7/2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
PROGRAMA DE EXAME PERIÓDICO DE SAÚDE	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	Ramo/Lotação:
E-mail:	Telefone:
D E C L A R A Ç Ã O	
Declaro minha recusa em submeter-me aos procedimentos necessários à realização do Exame Médico Periódico oferecido pelo Ministério Público da União, nos termos do art. 8º da Portaria PGR/MPU nº 301, de 5/6/2012.	
Encaminhe-se à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde ou à respectiva área de saúde da unidade para conhecimento e providências cabíveis.	
_____, ____/____/_____ _____	
Local Data Assinatura	
O formulário deverá ser encaminhado, quando for o caso, somente após a respectiva convocação do membro ou servidor para participar do Programa de Exame Periódico de Saúde.	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 8 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 4ª Sessão Ordinária de 2012, resolve editar a seguinte Resolução:

I - DO ÓRGÃO E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão da atuação do Ministério Público Federal na matéria criminal e no controle externo da atividade policial.

Art. 2º - Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

I - coordenar a atuação dos órgãos institucionais que atuam na matéria criminal e no controle externo da atividade policial, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

II - integrar a atuação dos órgãos institucionais que atuam na área criminal e no controle externo da atividade policial, promovendo o intercâmbio de informações entre os órgãos e com entidades que atuam em áreas afins, inclusive mediante celebração de convênios de atuação conjunta e de termos de cooperação, quando couber;

III - revisar o arquivamento de inquérito policial, de inquérito parlamentar, de peças de informação e de declínio de atribuições, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República;

IV - coordenar a atuação institucional mediante o envio de informações técnico-jurídicas aos órgãos do Ministério Público Federal que atuam na matéria criminal e no controle externo da atividade policial;

V - resolver sobre a distribuição especial de processos e de procedimentos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, processos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, relativos à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial;

VIII - revisar atos de controle externo da atividade policial pelos órgãos do Ministério Público Federal;

IX - dirimir questão relativa à tramitação direta de inquéritos policiais no Ministério Público Federal;

X - aprovar enunciados que consolidem sua jurisprudência, com indicação dos precedentes que lhes deram origem;

XI - aprovar roteiros de atuação na matéria criminal e no controle externo da atividade policial;

XII - aprovar projetos de atuação nacional e apoiar projeto regional ou local para enfrentamento do crime e para o controle externo da atividade policial, inclusive quanto ao trabalho escravo e ao tráfico de drogas, que contam com rubricas orçamentárias específicas;

XIII - apoiar a coordenação regional criminal e de controle externo da atividade policial, promovendo a integração nacional desta atividade;

XIV - aprovar o planejamento estratégico criminal e de controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal;

XV - elaborar o relatório anual e relatórios temáticos da atuação do Ministério Público Federal na matéria criminal e no controle externo da atividade policial para ser apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e ao público.

§ 1º A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º - A Câmara deverá:

I - fazer publicar suas deliberações, inclusive no propósito de dar unidade à atuação institucional;

II - expedir orientações e recomendações, para coordenar o exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

III - promover periodicamente encontros temáticos, regionais e nacionais sobre a matéria criminal e o controle externo da atividade policial;

IV - participar de eventos, cursos e treinamentos para aprimorar a atuação institucional e para divulgar suas atividades;

V - sugerir, no exercício de sua função integradora, o conteúdo programático de cursos e treinamentos institucionais;

VI - instituir grupos de trabalhos e outras instâncias de atuação, para oferecer sugestões a 2ª Câmara de aprimoramento da atuação criminal e do controle externo da atividade policial, a qual aprovará seus planos de trabalho e cronograma de atuação;

VII - assinar convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com outras câmaras, com a PFDC e com outras entidades;

VIII - criar base de dados de ações judiciais e extrajudiciais, votos, decisões e outras manifestações dos órgãos do Ministério Público Federal na matéria criminal e no controle externo da atividade policial;

IX - definir diretrizes do planejamento estratégico criminal do Ministério Público Federal.

II - DOS MEMBROS

Art. 4º - A Câmara será composta por três membros do Ministério Público Federal, integrantes do último grau da carreira, sempre que possível. Um membro será indicado pelo Procurador-Geral da República e dois membros serão indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. Os membros titulares integrarão o Conselho Institucional, e nas suas ausências, os suplentes.

Art. 5º - Um dos membros da Câmara que integram o último grau da carreira será designado pelo Procurador Geral da República para exercer a função de Coordenador, com mandato de dois anos, ou pelo tempo remanescente ao do mandato que estava em curso.

Art. 6º - Compete ao Coordenador:

I - dirigir, planejar e supervisionar a atuação da Câmara e de seus servidores, em conformidade com as deliberações do colegiado;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara em matéria institucional e administrativa;

III - presidir as sessões da Câmara;

IV - submeter à aprovação da Câmara as datas das sessões ordinárias e convocar os membros para reuniões extraordinárias, em caso de relevante motivo;

V - determinar a autuação e distribuição de processos;

VI - representar a Câmara perante os órgãos internos e externos;

VII - determinar os procedimentos administrativos a serem adotados pela Secretaria da Câmara, dando ciência aos demais membros quando referentes a questões relevantes;

VIII - examinar e despachar correspondências, requerimentos, pedidos de certidão e outros expedientes dirigidos à Câmara, comunicando aos demais membros os assuntos relevantes ali contidos;

IX - proferir despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público da União e aos órgãos judiciais;

X - designar os servidores que integrarão a Secretaria Executiva e cada um dos Núcleos da Câmara;

XI- indicar ao Procurador-Geral da República os servidores que deverão ser lotados ou removidos da Câmara e os que nela exercerão funções de confiança ou cargos em comissão;

Art. 7º - Nas eventuais ausências e impedimentos, o Coordenador será substituído em suas funções pelo membro titular do último grau da carreira e mais antigo na categoria, ou pelo membro titular mais antigo na categoria, ou pelo membro suplente do último grau da carreira e mais antigo na categoria, ou pelo membro suplente mais antigo na categoria, nesta ordem.

Art. 8º - Nas eventuais ausências e impedimentos de membro titular, assumirá o suplente indicado pelo Procurador-Geral da República, ou aquele que tenha recebido a maior votação no Conselho Superior, conforme o caso, sendo mantida a proporcionalidade prevista no art. 4°.

Art. 9º - Os membros suplentes poderão receber distribuição na mesma proporção dos membros titulares, observado, no que se refere às votações, o disposto no artigo 20.

Art. 10 - Ocorrendo vaga de membro titular ou suplente, o Coordenador dará ciência do fato ao Procurador-Geral da República e a ele solicitará providências para o preenchimento da vaga, nos termos do art. 4º.

III - DA ESTRUTURA DE APOIO À CÂMARA

Art. 11 - A estrutura da Câmara é composta pela Secretaria Executiva e pelos seguintes Núcleos:

I - Núcleo de Revisão;

II - Núcleo de Coordenação e de Integração;

III - Núcleo de Acompanhamento do Controle Externo da Atividade Policial;

IV - Núcleo Administrativo;

V - Núcleo Pericial.

Art. 12 - À Secretaria Executiva da Câmara compete:

I - assessorar o Coordenador e os membros nas questões administrativas e institucionais da Câmara;

II - gerenciar os trabalhos administrativos e de assessoria da Câmara, a atuação de seus núcleos e o seu pessoal;

III - zelar pela atualização e manutenção de arquivos e informações necessárias para o exercício da atribuição da Câmara, especialmente de votos e despachos dos membros, mantendo-os atualizados, organizados e acessíveis, e adotando as cautelas necessárias para preservar a segurança e o sigilo legal de procedimentos criminais;

IV - cumprir diligências junto a instâncias administrativas de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, nas esferas federal e estaduais, para a adequada inserção de informações nos sistemas informatizados de processamento de dados criminais;

V - promover a geração de estatísticas de quantidade e de qualidade na matéria criminal e no controle externo da atividade policial, para ser apresentada à Câmara;

VI - coordenar a elaboração dos relatórios de atividades e temáticos a ser apresentado à 2ª Câmara;

VII - gerenciar o desenvolvimento de análises, estudos, pesquisas e a produção de relatórios determinados pela 2ª Câmara e identificar necessidades para o aprimoramento dos meios técnicos destinados a este fim;

VIII- gerenciar a realização de eventos e programas de capacitação promovidos pela 2ª Câmara;

IX - solicitar ao Coordenador da Câmara a participação de servidores em eventos, cursos e treinamentos institucionais;

X- proferir, por delegação, despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público da União;

XI - propor medidas de aperfeiçoamento das rotinas de trabalho;

XII - promover a integração de informações gerenciais com as unidades do Ministério Público Federal;

XIII - inserir informações e manter atualizadas as páginas eletrônicas da Câmara, para acesso interno e externo.

XIV - controlar a frequência dos servidores e solicitar permissão ao Coordenador para proceder a ajustes de horas de cada servidor no sistema Grifo e para respectiva utilização do Banco de Horas.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será conduzida por servidor designado pelo Coordenador e contará com a colaboração de um assistente.

Art. 13 - O Núcleo de Revisão tem por atribuição:

I - assessorar os membros da Câmara no exercício de suas atribuições de revisão;

II - manter a guarda de autos, expedientes e outros documentos relativos à atribuição de revisão da Câmara, observando cautelas para preservar a segurança e o sigilo legal dos documentos;

III - desenvolver estudos, pesquisas e análises solicitados pelos membros da Câmara;

IV- organizar arquivo de pareceres e votos dos membros da Câmara;

V - exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pelos membros da Câmara.

§ 1º - A unidade será integrada por assessores com formação jurídica, preferencialmente com cargo ou função comissionada.

§ 2º - O Núcleo admitirá técnicos e estagiários que colaborarão com as atividades operacionais e de pesquisa dos assessores jurídicos.

Art. 14 - O Núcleo de Coordenação e de Integração tem por atribuição:

I - assessorar os membros da Câmara no exercício das atribuições de coordenação e integração;

II - assessorar os Grupos de Trabalho da Câmara, conforme vier a ser deliberado;

III - manter a guarda de autos, expedientes e outros documentos relativos à atribuição de coordenação e integração da Câmara, observando cautelas para preservar a segurança e o sigilo legal dos documentos;

IV - desenvolver estudos, pesquisas e análises, e elaborar pareceres solicitados pelos membros da Câmara;

V- organizar arquivo de pareceres e votos dos membros da Câmara;

VI - exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pelos membros da Câmara.

VII- assessorar os membros da Câmara no cumprimento das deliberações aprovadas pela Câmara e nos Encontros Nacionais e Temáticos;

VIII - organizar encontros, seminários e reuniões para tratar de assuntos específicos;

IX - acompanhar a agenda de órgãos e entidades vinculados à área criminal, bem como de comissões parlamentares no âmbito do Congresso Nacional;

X - proceder à inserção de informações nos sistemas informatizados de processamento de dados criminais, realizando, sempre que necessário, a coleta de dados junto a todas as unidades do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, nas esferas federal e estadual;

§ 1º - A unidade será integrada por assessores com formação jurídica, preferencialmente com cargo ou função comissionada.

§ 2º - O Núcleo admitirá técnicos e estagiários que colaborarão com as atividades operacionais e de pesquisa dos assessores jurídicos.

Art. 15 - O Núcleo de Acompanhamento do Controle Externo da Atividade Policial tem por atribuição:

I - assessorar os membros da Câmara no exercício de sua atribuição de coordenar e revisar o controle externo da atividade policial pelos membros do Ministério Público Federal;

II - registrar e disponibilizar as informações obtidas e gerar relatórios;

III - desenvolver análises, estudos e pesquisas sobre a matéria, bem como identificar necessidades e possibilidades para o aprimoramento da atividade;

IV - manter a guarda de autos, expedientes e outros documentos relativos à atribuição de coordenação e revisão do controle externo da atividade policial da Câmara, observando cautelas para preservar a segurança e o sigilo legal dos documentos;

§ 1º - A unidade será integrada por assessores, preferencialmente com cargo ou função comissionada.

§ 2º - O Núcleo admitirá técnicos e estagiários que colaborarão com as atividades operacionais e de pesquisa dos assessores jurídicos.

Art. 16 - O Núcleo Administrativo tem por atribuição:

I - controlar o fluxo dos processos e procedimentos que tramitam na Câmara, mantendo atualizados os registros de entrada, de andamento e de saída de feitos;

II - organizar e manter atualizados os arquivos, os controles e as bases de dados administrativos da Câmara;

III - prestar informações sobre o andamento de feitos e as decisões neles contidas, e sobre os serviços administrativos da Câmara;

IV - receber e expedir correspondências, comunicações, avisos e outros expedientes relativos à Câmara;

V - encaminhar documentos para autuação, por determinação do Coordenador;

VI - relativamente aos autos que tramitem pela Câmara, registrar, conferir, numerar, fazer termos e providenciar vistas, conclusões, juntadas, desentranhamentos, arquivamentos e remessas;

VII - organizar a pauta de reuniões da Câmara, conforme orientações recebidas, para encaminhamento aos membros do co-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

legiado, com a devida antecedência;

VIII - secretariar e documentar as sessões da Câmara, providenciando a lavratura das respectivas atas;

IX - promover a publicação de informações gerais e das deliberações da Câmara;

X - expedir certidões sobre o andamento de processos ou procedimentos que tramitem pela Câmara, após o deferimento do Coordenador ou do relator;

XI - manter a guarda de autos, de expedientes e de outros papéis sob seu poder, observando as cautelas necessárias para a preservação da segurança e de eventual sigilo de tais documentos;

XII - zelar pelo bom uso e pela manutenção dos equipamentos e do mobiliário do órgão, e providenciar a disponibilidade e a reposição de materiais de expediente;

XIII - adotar providências administrativas necessárias para preparar e realizar seminários e encontros promovidos pela Câmara e para viabilizar a participação de membros da Câmara em eventos, cursos e treinamentos institucionais.

XIV- distribuir os feitos de modo imediato, público e aleatório, emitindo relatórios diários da distribuição e registrando as movimentações processuais nos sistemas eletrônicos.

Art. 17 - O Núcleo Pericial tem por atribuição:

I - processar dados, analisar informações e pesquisar em bancos de dados, por determinação de membro da Câmara;

II - prestar informações técnicas necessárias às atribuições de coordenação, integração e revisão da Câmara;

III - fazer análises técnicas, periciais e de apoio às funções da Câmara;

IV - desenvolver e manter base de dados e sistemas de informação da Câmara;

V - coletar e processar dados para a produção de relatórios periódicos das atividades da Câmara, e em todos os casos solicitados pela Câmara ou pelo Coordenador.

Parágrafo único. A unidade será integrada por analistas periciais e assessores técnicos de diferentes áreas de conhecimento os quais prestarão assessoramento aos membros da Câmara e do Ministério Público Federal que atuam em matéria criminal.

IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á ordinariamente em sessão ordinária de revisão e em sessão ordinária de coordenação e integração, em dia e hora previamente definidos pelo colegiado, na Sala de Sessões do órgão e extraordinariamente sempre que, por relevante motivo, seja convocada pelo Coordenador.

Parágrafo único. A participação de um ou mais membros na sessão poderá se dar por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico ou audiovisual, devendo tal circunstância ficar registrada na respectiva ata.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, na presença de pelo menos dois de seus membros, sendo um titular.

Parágrafo único. Estando presentes apenas dois membros, e havendo discordância de votos, a deliberação será adiada para a sessão seguinte.

Art. 20 - Os processos e procedimentos que ingressarem na Câmara serão distribuídos aos membros observando-se os critérios da imediatidade, impessoalidade, aleatoriedade, alternância, proporcionalidade, publicidade, conexão e prevenção.

§ 1º - Será relator do processo ou procedimento o membro que o receber em distribuição.

§ 2º - A distribuição ocorrerá também nos períodos de férias e recessos, só sendo suspensa em caso de licença médica e de licença prêmio.

Art. 21 - Ficam excluídos da distribuição os processos e procedimentos vinculados por dependência, os expedientes internos de natureza administrativa e os de responsabilidade do Coordenador; e os documentos e peças de informações que, a critério do Coordenador, devam ser meramente encaminhados a outros órgãos institucionais do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Os casos referidos no caput, se relevantes, serão comunicados aos membros integrantes da Câmara na primeira reunião ordinária seguinte à prática do ato.

Art. 22 - No caso de impedimento ou suspeição do relator, os autos serão redistribuídos a outro membro.

Art. 23 - Compete ao relator do processo ou procedimento:

I - solicitar informações necessárias para instrui-lo aos órgãos do Ministério Público Federal ou a outras instituições;

II - devolver os autos à origem para cumprir diligências complementares;

III - adotar medidas urgentes, de caráter cautelar, para evitar a perda de condições procedimentais para a instauração de eventual ação penal, ad referendum do colegiado.

Art. 24 - As deliberações da Câmara serão registradas em atas específicas, numeradas em ordem sequencial e publicadas, em correspondência às sessões de revisão e às sessões de coordenação e integração, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - A votação será iniciada pelo relator e prosseguirá em ordem decrescente de antiguidade na categoria, finalizando pelo voto do Coordenador, a quem caberá, então, proclamar o resultado.

§ 2º - O membro poderá pedir vista do processo ou procedimento se entender não estar suficientemente habilitado a proferir seu voto.

§ 3º - É permitida a antecipação de voto na própria sessão em que ocorrer o pedido, por aquele que se considerar apto a votar.

§ 4º - É admissível a reconsideração do voto antes de declarado, pelo Coordenador, o resultado da deliberação da Câmara.

Art. 25 - As deliberações serão sempre fundamentadas, ainda que sucintamente.

Art. 26 - Todas as deliberações da Câmara, nas sessões de revisão ou de coordenação e integração, serão lavradas em ata.

Art. 27 - A Câmara publicará suas decisões no Diário de Justiça da União e nos meios eletrônicos virtuais regularmente utilizados pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único. As publicações relativas a processos ou procedimentos deverão indicar o número de registro, o assunto, o nome do relator e a deliberação.

Art. 28 - A Câmara manterá página eletrônica, de acesso interno e externo, para publicar informações de sua área de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva, sob a gestão do Coordenador da Câmara, é responsável pela manutenção da página eletrônica, nos termos do item XIX do art.15.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e qualquer Membro de Câmara poderão, sem direito a voto, participar de sessão de revisão e de sessão de coordenação e integração da 2ª Câmara.

Art. 30 - A Câmara deverá apresentar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior relatório anual de atividades.

Art. 31 - A Câmara publicará periodicamente boletim informativo de suas decisões, das atividades desenvolvidas e notícias relevantes sobre matéria criminal para conhecimento dos membros do Ministério Público Federal e do público em geral, no que poderá ser auxiliada pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria Geral da República.

Art. 32 - É vedado aos servidores da Câmara prestar informações a terceiros sobre qualquer matéria tratada no órgão e ainda não publicada, salvo quando expressamente autorizados pelo Coordenador.

Art. 33 - Em período de férias coletivas, recessos e feriados, as atribuições da Câmara de caráter urgente poderão ser exercidas em regime de plantão pelo Coordenador ou por membro especificamente designado para este fim em escala previamente definida. A decisão tomada deverá ser submetida à Câmara na primeira sessão ordinária seguinte, para conhecimento e deliberação.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, ad referendum do colegiado.

Art. 35 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2012

Às nove horas e quarenta minutos do dia três de abril de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (suplente da Conselheira Sandra Cureau), Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, o Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário de Concursos e os advogados Aristides Junqueira Alvarenga e Roberto Baptista. Foram objeto de deliberação: 1) Processo CSMPF nº 1.00.001.000.008/2009-57. Interessado: Procurador da República Antonio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Tese. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência da apresentação da Tese de Doutorado Sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Munique (Ludwig-Maximilians-Universität München), Alemanha. 2) Processo CSMPF nº 1.00.001.000147/2011-03. Interessado: Procurador da República Wellington Luís de Souza Bonfim. Assunto: Afastamento. Relatório de Atividades. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência do relatório das atividades desenvolvidas pelo interessado no primeiro trimestre do curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. 3) Processo CSMPF nº 1.00.001.000028/2012-23. Interessado: Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento do requerente, autorizado pela Procuradora-Geral da República em exercício, por meio da Portaria PGR nº 122/2012, para participação no "II Curso de Direito Eleitoral para Juízes Eleitorais", realizado na cidade de Canela/RS, nos dias 22 e 23 de março de 2012. 4) Processo CSMPF nº 1.00.001.000029/2012-78. Interessado: Procurador da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaboração da dissertação de mestrado em Direito, intitulada: "Consciência de ilicitude e elementos normativos do tipo: topoi entre os erros do tipo e de proibição", do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco - PPGD/UFPE, nos períodos de 11 a 27 de abril, 2 a 11 de maio e 3 de setembro a 3 de outubro de 2012. 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000031/2012-47. Interessada: Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 14 a 18 de maio de 2012, para participar da reunião de experts para elaboração de legislação modelo da ONU em matéria de crime organizado transnacional, a ser realizada na cidade de Viena, Áustria, no período de 14 a 16 de maio de 2012. 6) Processo CSMPF nº 1.00.001.000032/2013-91. Interessado: Procurador da República Rodrigo de Grandis. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, homologou o afastamento do requerente, em razão de sua participação como palestrante no "Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro em parceria com o Ministério Público do Estado do Paraná", no período de 20 a 23 de março de 2012, na cidade de Curitiba, Paraná. 7) Processo CSMPF nº 1.00.001.000035-2012-25. Interessado: Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 113, de 21 de março de 2012, para participar, como palestrante, do "56º Encontro do Colégio de Presidentes do Tribunais Regionais Eleitorais", realizado na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, no período de 28 de março a 1º de abril de 2012. 8) Processo CSMPF nº 1.00.001.000038/2012-69. Interessado: Procurador da República José Robalinho Cavalcanti. Assunto: Afastamento.

Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, nos dias 11 e 12 de abril de 2012, para participar, como palestrante, do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro (PNLD), a ser realizada na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 12 de abril de 2012. 9) Processo CSMPF nº 1.00.001.000041/2012-82. Interessado: Procurador da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento para participar, como palestrante, do Congresso Jurídico Direito 2012 - Temas atuais e polêmicos do direito e da justiça na pauta do STF, no dia 10 de maio de 2012, na cidade de Fortaleza, Ceará. 10) Processo CSMPF nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República em caso de afastamentos (Resoluções CSMPF n°s 81 e 117). Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) Aprovou a designação do Procurador Regional da República Mário Ferreira Leite, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, no período de 9.4.2012 a 4.5.2012. b) Aprovou a designação do Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Márcio Roberto de Araújo Quadros, no período de 9.4.2012 a 4.5.2012. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. 11) Vagas prioritárias. 25º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Impugnação. Procuradores da República lotados na Procuradoria da República em Santa Catarina. Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.000268/2012-93. O Doutor Roberto Gurgel, Presidente, comunicou que foi encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público representação subscrita por sete Procuradores da República lotados na Procuradoria da República em Santa Catarina, impugnando a distribuição das vagas prioritárias do 25 º Concurso de Procurador da República, especificamente a uma vaga para São Miguel Do Oeste e uma vaga para a PRM de Joinville, em detrimento da reposição de dois Ofícios Criminais, o terceiro e o quarto, em Florianópolis, existentes e vagos decorrentes da aposentadoria do colega Carlos Antônio Fernandes de Oliveira, em 20.4.2011, e da promoção à Procurador Regional da República do colega Cláudio Dutra Fontella, em 23.12.2011. Requerem: a) Liminarmente, seja sustada a execução do ato impugnado, mediante suspensão do Edital nº 14, publicado no Diário Oficial da União de 30.3.2012, que trata do Concurso de Remoção; b) Li-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

minarmente, que se determine ao Procurador-Geral da República que exerça o dever funcional disciplinado no art. 49, XV, "c", da Lei Complementar nº 75/93, ignorado pelo egrégio Conselho Superior, para que assegure a continuidade dos serviços nos 3º e 4º Ofícios Criminais de Florianópolis, uma vez que desde 31 de janeiro de 2012, com a expiação do prazo de designação extraordinária do Procurador da República no Município de Itajaí, não há na Procuradoria da República em Florianópolis membro que detenha titularidade jurídica para responder por tais Ofícios; c) No mérito, a sustação definitiva do ato impugnado, nos termos do art. 111, I, do RICNMP, bem como que esse Conselho Nacional do Ministério Público, determine ao Ministério Público Federal que proceda - antes de eleger discricionariamente ofícios prioritários - ao preenchimento, segundo a ordem de classificação de concurso, de todos os Ofícios existentes e vagos em razão de aposentadoria ou promoção. Decisão: O Conselho, à unanimidade, repudiou a Representação subscrita pelos Procuradores da República Marcelo da Mota, Analúcia de Andrade Hartmann, Carlos Augusto de amorim Dutra, Daniele Cardoso Escobar, Marco Aurélio Dutra Aydos, Maurício Pessutto e Walmor Alves Moreira, lotados na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público, impugnando a deliberação do Conselho Superior do MPF na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27.3.2012, que fixou as vagas prioritárias a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no 25º Concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. Deliberou divulgar a Representação no PGR INFORMA. Manifestação dos Senhores Conselheiros: Conselheira Raquel Dodge - Não há ilegalidade ou omissão na decisão do Conselho Superior sobre vagas prioritárias que enseje, minimamente, a procedência da representação ao Conselho Nacional do Ministério Público. A atribuição do Conselho Superior é exclusiva e intransferível para o CNMP; e é legal, pois foi exercida com base em critérios claramente afirmados. Por outro lado, o CNMP não pode obrigar o Procurador-Geral da República a fazer algo, em razão da paridade que ele tem com o Presidente do STF que não está adstrito à atuação daquele Conselho Nacional de Justiça. Pela primeira vez para designação de vagas prioritárias, o Conselho Superior do MPF teve acesso a um amplo conjunto de informações, fornecidas pela Corregedoria do MPF e pela PGR, que lhe permitiu fazer uma efetiva ponderação das necessidades mais urgentes em face do interesse público a ser atendido pela atuação do MPF. A definição das vagas prioritárias foi calcada em firme fundamentação e em amplo contraste das situações a serem atendidas imediatamente. É natural que pretensões não atendidas gerem insatisfação, sobretudo em um quadro de muitas vagas a serem providas, e de um número inferior de aprovados no concurso público. Contudo, a representação questiona os fundamentos adotados pelo Conselho Superior, salientando as necessidades de uma única Procuradoria da República, e ignorando as carências dos demais. A representação não é ilegítima, mas não é procedente. O Conselho Superior examinou todas as necessidades ponderadamente, inclusive com base nas informações fornecidas pelos Procuradores-Chefes. Comparou-as com as necessidades de outras unidades do MPF, e atendeu a pretensão da Procuradoria da República em Santa Catarina apenas em parte. Eu mesma solicitei a cada Procurador-Chefe que me encaminhasse informações claras e objetivas, que partilhei com membros do Conselho e as comparei com informações da Corregedoria do MPF e da PGR. Parece-me que, neste contexto, não cabe ao CNMP reformar decisão do Conselho Superior que está firmemente fundamentada nos fatos e no interesse público. A representação, neste ambiente de firme exercício de atribuição própria, acaba por fragilizar a atuação do Conselho Superior, porque fomenta a desconfiança em relação à decisão tomada pelo Conselho Superior e não favorece o fortalecimento da atuação institucional. O momento é de reflexão. A questão da necessidade de prover vagas em Santa Catarina deve ser examinada, como fez o Conselho Superior, em comparação com a necessidade de provimento de vagas em outro Estados, sobretudo no interior do país. A carência é ampla. Temos casos em que a espera pelo provimento de vagas é muito anterior à das vagas indicadas pela Procuradoria de Santa Catarina. Saliento que a necessidade de reposição de vagas nas capitais foi ponderada pelo Conselho Superior em relação à necessidade de criação de novas vagas em municípios distantes, isolados, mas onde o crime organizado, o tráfico de armas e de drogas, danos ambientais graves e proteção de minorias reclamam a interiorização do MPF. A interiorização ocorreu há mais tempo em todos os Estados da região sul do país, inclusive em Santa Catarina, e é tardia em regiões de fronteira, da Amazônia Legal, do arco do desmatamento, do Nordeste brasileiro, notadamente nos Estados que integram a 1ª e 5ª Regiões da Justiça Federal. Esta realidade foi considerada na decisão do Conselho Superior. Reafirmo a plena autoridade da decisão do Conselho Superior, que assumiu integralmente e exerceu com capacidade e discernimento o exercício da atribuição exclusiva que a Lei Complementar 75/93 lhe atribuiu para definir as vagas prioritárias a serem providas pelos aprovados no 25º concurso público do MPF. Conselheiro José Flaubert - Acompanho integramente os colegas que já se pronunciaram e queria afirmar apenas o seguinte: além de ser uma competência exclusiva deste Conselho, é de conteúdo de mérito de interesse e conveniência da Instituição do Ministério Público Federal. Matéria que sequer o judiciário pode apreciar. Como é que um órgão de controle externo apreciaria? Substituindo a função exclusiva do Conselho Superior? Conselheiro Aurélio Rios - Lamento a providência tomada pelos colegas de Florianópolis porque, se for acolhida, irá significar um atraso não só no concurso de remoção, mas também no provimento dos novos cargos. Mas, acho que também é preciso manifestar sobre o mérito e fico muito a vontade para fazê-lo, porque estou mais convencido hoje do que estava na semana passada, do acerto da decisão que tomamos em relação às vagas de Santa Catarina. A primeira, é que o colégio de Procuradores-Chefes indicou uma vaga a ser reposta em Santa Catarina. É verdade que essa vaga, segundo eles, era para ser em Florianópolis, discordamos e deliberamos no sentido de que deveriam ser 2 (duas) vagas e o fizemos seguindo critérios que tínhamos estabelecidos. Um deles e que atende, inclusive, a sugestão da segurança institucional é de reforçar todas as PRMs nas faixas de fronteira, sendo São Miguel do Oeste exatamente na fronteira de Santa Catarina com a Argentina. Até para que tenhamos uma atitude de prevenção em relação à questão da criminalidade, porque é pelas fronteiras que se tem contrabando de armas, de drogas, enfim, é lá que a criminalidade tem níveis altíssimos. Além do que precisávamos reforçar a questão da segurança pessoal da colega lotada na PRM de São Miguel do oeste. Se erramos, erramos de acordo com a conclusão da Corregedoria. O relatório da Corregedoria em relação a Santa Catarina, indicava como prioritária mais uma vaga em São Miguel do Oeste. Por coerência, criamos duas vagas em Tefé, duas vagas em Barra Grande, reforçamos Sinop, criamos duas em Guaíra, criamos em Coxim, reforçamos toda nossa faixa de fronteira e não era possível que Santa Catarina, que também tem fronteira, ainda que não seja tão grande quanto a de outros Estados, ficasse fora desse processo. Então, há uma coerência lógica na decisão. Com relação à vaga de Joinville, do mesmo modo que Guarulhos, Santos, Uberlândia e Juiz de Fora, já havia indicação de reposição ou expansão há muito tempo e estas PRMs foram preteridas em outras situações em que elas ficaram naquele bloco dois e que nunca foram repostas. Então, estou absolutamente seguro que, a exemplo da expansão que determinamos em Juiz de fora, em Uberlândia, em Guarulhos, em Vitória da Conquista e em Santos, essa vaga também era importante para Joinville. Por último, não foi só Florianópolis que ficou descoberto, sem a reposição integral, Fortaleza, mesmo com os arranjos que fizemos, está faltando uma vaga. Natal tem uma vaga a ser reposta, que não será possível fazer nesse primeiro momento. Salvador que teve três, tem duas ainda a serem repostas. Vitória tem duas, uma já existia e a outra, decorrente da aposentadoria do colega José Nilso. Em Goiânia, uma vaga, e uma vaga dolorosa, porque é decorrente do falecimento da colega Rosângela Pofahl Batista que não foi reposta. Belo Horizonte tem duas vagas que não foram repostas. São Paulo, capital, duas vagas que não foram repostas. Brasília, três vagas que não foram repostas, porque Brasília tem uma situação excepcional, tem vários colegas com lotação provisória, e Porto Alegre, duas vagas que não foram repostas. Citei pelo menos oito capitais que não tiveram reposição integral, para dizer que não houve por parte deste Conselho, nenhuma discriminação por Florianópolis, apenas entendemos criteriosamente que, naquele momento, as duas vagas deveriam ser destinadas à São Miguel do Oeste e Joinville. Faço essa intervenção, Senhor Presidente, porque também não resisti a ideia de contradizer o que alguns colegas tem insistido, de que tomamos uma decisão sem critério. Não foi isso, tomamos a decisão que precisávamos tomar, aquela decisão difícil que o colega e Conselheiro Rodrigo Janot disse, de uma situação de hospital de emergência. Sabíamos que havia uma carência generalizadas, mas tínhamos que definir onde ela era maior e no caso de Santa Catarina tenho a percepção de que tomamos a decisão certa com todo o respeito e todas as vênias aos colegas que subscrevem a representação. Conselheiro João Sobrinho - Reitero o que foi dito pelos Conselheiros que me antecederam. A Representação fere a autoridade do Conselho Superior e tem o objetivo maior de ferir a autoridade do Procurador-Geral da República. Indago se o Conselho teria a possibilidade de verificar a conduta disciplinar dos sete Procuradores da República. O Conselho Superior do MPF tem autonomia administrativa e, acima deste, estaria apenas a Constituição Federal. Conselheiro Rodrigo Janot - Acho que realmente não se pode transferir o que é exclusivo e típico de um colegiado interno para um controle externo, a escopo de alterar critérios de conveniência interna de provimento de vagas prioritárias. Na reunião que se deu aqui, a discussão foi longa e a única coisa que pairava tranquila, como pano de fundo de toda essa discussão é que se tratava de uma conjuntura de cobertor curto e na época, lembro que usei: "cobertor que não cobre nem até o joelho", para que pudéssemos determinar as prioridades dessas vagas. Vejo além de tudo isso, é querer submeter o Procurador-Geral da República a um colegiado que o Presidente do Supremo não está submetido, é um precedente gravíssimo. Entendo que seja um precedente gravíssimo a subsunção de decisão que é tipica e própria deste colegiado a um órgão de controle externo. É também muito grave, tentar que através do Conselho Nacional, se pretenda substituir critérios objetivos que foram fixados para definição das vagas prioritárias. Os dois critérios apontados, coincidentemente, atendem aos interesses desses sete colegas que subscreveram a representação, que é considerar como vaga prioritária aquelas decorrentes de aposentadoria e de promoção. Isso é tipico de quem não tem visão de conjunto, de quem não tem visão nacional da Instituição, de quem tem visão do seu próprio umbigo e nada mais. Estou assustado com essa iniciativa, creio que não se imaginou os reflexos que dela podem decorrer. Na verdade são o que? Sete colegas que subscrevem esse requerimento a um órgão de controle externo e que pretendem com pedido expresso, paralisar todo processo em curso. Paralisar a remoção, paralisar a posse dos novos colegas e, consequentemente, o curso de formação e postergar o novo certame em curso. Como disse a Conselheira Deborah, um autêntico tiro no pé. Encareceria a Vossa Excelência, para que não reste dúvida sobre essa questão, que fizesse divulgar no PGR INFORMA o inteiro teor desse requerimento, para que toda a categoria tome conhecimento e se inteire do fundamento que inspira o requerimento feito ao órgão de controle externo. Conselheiro Alcides Martins - Na linha dos colegas que me antecederam, e cujas palavras subscrevo na integralidade, vejo, com tanto espanto, que sete colegas de uma das nossa unidades se insurgiram contra o trabalho extremamente penoso, sacrificado e bem elaborado por Vossas Excelências. E digo isso por que participei em determinado momento. Não participei na plenitude, porque, dada a ocorrência de Sessão na Corte Superior de Justiça, não participei até o final, mas definitivamente, nunca este Conselho buscou tantos elementos, seja se valendo da contribuição extraordinária da Corregedoria, seja da própria Secretaria Geral, refletindo, discutindo, ouvindo os colegas nos Estados, cuja oitiva não se tinha como algo determinante. Sem se furtar à obrigação maior de decidir, avaliou todos os meios e modos desta distribuição, como todos conhecem e referiram, não atende na plenitude e só seríamos injustos se tivéssemos o número de colegas suficientes para atender as demandas de todo o país. Isso efetivamente não ocorreu, então atendeu-se com critérios muito claros, muito objetivos, profundamente discutidos, inclusive com a presença dos colegas Procuradores-Chefes dos Estados para evitar que se praticasse a menor das injustiças. E isso, estou convencido de que não ocorreu. Muito menos que este Conselho tivesse a pretensão de ferir a nossa Lei Complementar ou desconhecê-la, com certeza não. Está havendo um equívoco, um erro na colocação do tema que só posso atribuir algum arroubo de momentos, de algum momento impensado, ocasião em que os colegas encaminharam essa representação a um órgão que escapa, digamos assim, a esta atividade que é típica do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Por isso, Senhor Presidente, subscrevendo todas as manifestações precedentes, manifestando também uma certa tristeza pela incompreensão dos colegas de Florianópolis. apraziva cidade de Florianópolis. Quantas PRMs operaram com tanta dificuldade, com claros há mais tempo, e que não tivemos ainda condições de atender. E por isso, só há uma alternativa a meu ver: que eles reflitam, porque se errar é humano, com toda certeza corrigir é divino. Entendo que seria razoável que, após refletirem sobre essa ação, reconsiderassem essa postura, sem recolocação em órgão externo, cujas atribuições não se afinam, nem tem a legitimidade como já posta, seja em relação a Vossa Excelência, Senhor Presidente, seja à própria atividade normal, bem fundamentada, bem refletida, bem pensada, bem sofrida, deste Conselho Superior que foi, portanto, esse ajuste, esse arranjo, essa distribuição que atendeu conforme as possibilidades existentes. Repito: com critérios altamente objetivos como nunca ocorreu nesta Casa. Pensados, trazidos, seja pela Secretaria Geral, seja pela Corregedoria, seja avaliando o volume de trabalho, enfim, produzido nos Estados e Municípios o que, ao contrário, este Conselho merece o voto. Aliás, como de fato ocorreu, e se viu isso, recebi inúmeros e-mails, todos vimos isso na rede, parabenizando a decisão do Conselho Superior. Portanto, este ato é de se lamentar. Espero que não avance e que os colegas realmente o reconsiderem. Era também este registro, Senhor Presidente que faço com tanta tristeza a todos os títulos, depois de tanta reflexão, tanta dedicação, tanto empenho e de repente nos vemos frente a uma questão que pode paralisar, seja a recolocação dos colegas, a distribuição e o próprio ingresso dos colegas do Concurso que ora termina. Portanto, eram essas considerações. Agradecendo a atenção de Vossas Excelências e louvá-los a todos pelo trabalho desenvolvido, no particular, que foi de excelência. Conselheira Maria Caetana - O que me parece é que estão criando um falso problema. Problema muito maior que na prática existe. Demos a solução que era possível e viável dentro do quadro atual. Fizemos em tudo, um estudo o mais completo possível, com todos os elementos a que tivemos acesso e procuramos dar a solução que atendesse da melhor forma possível ao interesse público e à atuação funcional do MPF. Por outro lado, sabemos que o 26º concurso está em fase final, hoje parece que será publicado o resultado, ou seja, estamos buscando agilizar, de todas as formas, a solução para esse problema do pequeno número de membros que temos em relação ao trabalho existente. Então, quando surge uma representação desse tipo, que aparentemente procura trazer uma solução, para mim ela na verdade está criando um problema onde não existe. A solução demos. O CSMPF buscou o equilíbrio nas lotações. Estamos buscando que ela seja mais rápida possível e de repente teremos que parar tudo, esperar, tomar outras providências, suspender todos os atos. Não poderá haver remoção, então irá atrasar todo o processo. Aquela programação que tínhamos de, até novembro estarmos com todos os colegas do 25º e do 26º concurso atuando, está em vias de não ocorrer, a posse irá atrasar, a do 26º Concurso também, e ficará para março de 2013. Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Obrigada, muito obrigada. Agradeço as palavras sempre amáveis. Vossa Excelência é uma das pessoas de trato mais agradável na Instituição. Isso porque se mantém diante de tanta confusão. Se mantém, consegue se manter, sempre naquele diapasão, naquele trato amável. Estou em substituição. Em princípio poderia parecer que não teria alguns elementos para dizer alguma coisa a respeito dessas Vagas Prioritárias. Contudo, recebi, inclusive, comunicação de um determinado Estado, de vários colegas que mandaram documentação, mas eu não havia sido convocada. Mas, o que observo é o seguinte: o enfraquecimento do Conselho, enfraquecimento do Presidente do Conselho. Colegas, é o enfraquecimento de cada um de nós. Eventualmente, estou aqui. Eventualmente, todos estão aqui. Vocês também estarão aqui algum dia. E é importante a gente saber pegar um pouquinho do conceito de Engenharia. Como é que a gente pode implodir um prédio? Hoje se implode um prédio de dentro do prédio, o máximo que se faz é um pouco de poeira. Então, Senhor Presidente, quero dizer o seguinte: desde o momento em que se consegue encontrar critério objetivo para o preenchimento de Vagas, critério objetivo para qualquer comportamento administrativo, desde esse momento, nós temos que acreditar que esta é a melhor solução. Por que é a melhor solução? Ouvi o seguinte: vaga de aposentadoria de 24/04/2011. Vaga de promoção de 23/12/2011. Está demonstrado que há vagas anteriores e que não foram preenchidas. A questão da Faixa de Fronteira é uma questão gravíssima. A questão da criminalidade é uma questão gravíssima. Então, partir para solução em relação a questões de Fronteira, acho que é uma questão básica para nós que somos do Ministério Publico Federal. Então, quero dizer o seguinte: colegas, vocês precisam confiar, até por que não vamos lançar essa matéria para o Conselho Nacional, porque isso significa abrirmos mão de nossa competência. E não podemos abrir mão de competência. Então, temos que ponderar, fazer o trabalho que deva ser feito, conversar. Agora, não podemos assistir a um ensaio de um verdadeiro caos, porque nós temos todo um encadeamento de condutas administrativas, de posse, de substituição e de remoção. E a Administração não pode ficar ao sabor de nossas necessidades individuais. É preciso

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ver a Instituição globalmente. E verificar a necessidade global dessa Instituição, ainda que, individualmente, possamos ficar de certa forma prejudicados. Como eu não acredito em prejuízo individual, eu só acredito em prejuízo social, acredito que vocês não estão tendo prejuízo social, porque o prejuízo social que vocês estão tendo é esse que vocês estão trazendo. Sinto muito, como substituta que estou aqui, ter que dizer isso. Mas, infelizmente, o prejuízo individual não existe, só existe o prejuízo social. Um membro dessa Instituição que esteja sendo diminuído, prejudicado, e muito menos, é impossível que um Membro da Instituição queira trazer uma petição como formulada, para diminuir a autoridade do Procurador-Geral da República. Isso é um absurdo! Porque o cargo mais difícil dessa República é o cargo de Procurador-Geral da República. Infelizmente! Ah, tem muito poder? Sim, tem muito poder entre aspas, porque também tem muita força contra. Quero prestar minha solidariedade ao colega Gurgel, que já conheço de muitos anos, inclusive chefiou a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em momento que também não foi fácil. Tem toda minha solidariedade, também, o Conselho, que pode respaldar a decisão que Vossa Excelência adotou. Conselheira Deborah Duprat - Também queria observar que se essa prática começar a se reproduzir, inviabilizamos o provimento dos cargos. Se cada unidade se sentir descontente, animada a recorrer ao Conselho Nacional, vamos paralisar todo processo de remoção e posterior provimento destes cargos. Também há um outro reflexo institucional bastante grave, me parece, que é transferir para o Conselho Nacional uma atribuição que é exclusiva do Conselho Superior de Ministério Público Federal. O Conselho enunciou os critérios pelos quais definiu essas vagas e, enfim, a consulta ao colégio de Procuradores de determinada unidade é uma praxe que serve de subsídio, mas não vincula, jamais, este Conselho. E a outra coisa que me pareceu surpreendente, é o pedido de o Conselho Nacional obrigar o Procurador-Geral da República. Vínhamos lutando desde a instalação do Conselho Nacional do Ministério Público para a paridade com o Conselho Nacional de Justiça, o que significa dizer que o Procurador-Geral da República, a exemplo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, não está sob a disciplina daquele Conselho. Então, me parece que por todas essas razões é um tiro no pé. É algo que vem contra os interesses institucionais do Ministério Público Federal. 12) Projeto de Resolução estabelecendo regras para eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 2012. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta. Será editada Resolução. 13) Correições nas PR/PB, PR/PR e PRR/5ª Região. O Senhor Presidente informou que o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, encaminhou ofícios comunicando a designação de comissões de correição ordinária que realizarão os trabalhos: a) na Procuradoria da República no Estado da Paraíba e nos municípios de Campina Grande e Souza, no período de 19 a 21.3.2012; b) na Procuradoria da República no Estado do Paraná e nos municípios vinculados, no período de 9 a 19.4.2012; e c) na Procuradoria da Regional da República da 5ª Região, no período de 10 a 13.4.2012, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100. 12) Processo CSMPF nº 1.00.001.000044/2012-16, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado: Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 11 a 14 de abril de 2012, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas, a ser realizada na cidade de Lisboa, Portugal, nos dias 12 e 13 de abril de 2012. Impedido o Conselheiro Alcides Martins. 13) Processo CSMPF nº 1.00.001.000119/2011-88 (CGMPF n° 1.00.002.000190/2011-61). O Conselheiro Alcides Martins deu ciência ao Conselho do requerimento datado de 2.4.2012, do Advogado Aristides Junqueira Alvarenga solicitando o adiamento do julgamento do processo CSMPF nº 1.00.001.000119/2011-38 para a próxima sessão do CSMPF. O Conselho acolheu o pedido, devendo o feito ser apreciado na Sessão Extraordinária marcada para o dia 10 de abril de 2012. 14) Processo CSMPF nº 1.00.001.000137/2007-83. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. Assunto: Indicação de membros para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República André Carlos de Amorim Pimentel Filho e Elisandra de Oliveira Olímpio, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo. 15) Processo CSMPF nº 1.00.001.000005/2010-57. Interessados: Procuradoria da República no Estado de Goiás e PROVITA/GO. Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de Goiás - PROVITA/GO. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Ailton Benedito de Souza e Mariane Guimarães de Mello Oliveira para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - CONDEL/PROVITA-GO. 16) Processo CSMPF nº 1.00.001.000161/2010-16 (CMPF n° 1.00.002.000070/2010-72). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, prorrogou, por 60 (sessenta) dias, a partir de 6.4.2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR nº 508/2011. Absteve-se de votar o Conselheiro Rodrigo Janot. 17) Processo CSMPF nº 1.00.001.000012/2011-30. Interessados: Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento e Procurador da República Paulo José da Rocha Júnior. Assunto: Autorização para atuação conjunta nos Inquéritos Civis n°s 1.16.000.003765/2010-66 e 1.16.000.001350/2009-14. Prorrogação. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, por maioria, autorizou a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento continuar atuando em conjunto com o Procurador da República Paulo José da Rocha Júnior nos Inquéritos Civis Públicos n°s 1.16.000.003765/2010-66 e 1.16.000.001350/2009-14, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, pelo prazo de 1 (um) ano. Vencidos, parcialmente, a Conselheira Deborah Duprat que não fixava prazo e, integralmente, os Conselheiros José Flaubert Machado Araújo, Maria Caetana e Roberto Gurgel, que indeferiam o pedido. 18) Processo CSMPF nº 1.00.001.000102/2011-21. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Acompanhamento do Estágio Probatório dos Procuradores da República que entraram em exercício no mês de janeiro de 2010, com vitaliciedade prevista para os meses de abril e maio de 2012. Relatório Final n° 1/2012-EA. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu o relatório final de acompanhamento do estágio probatório, elaborado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente aos Procuradores da República CLÁUDIO TERRE DO AMARAL e BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW, cujos vitaliciamentos ocorrerão em 20.4.2012 e 6.5.2012, respectivamente, salvo se, antes do advento do prazo decadencial, fatos supervenientes conduzirem a opinamento contrário. 19)Processo CSMPF nº 1.00.001.000021-1012-10. Interessada: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades. Exercício 2011. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, conheceu do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 20) Processo CSMPF nº 1.00.001.000203/2011-00. Interessado: Sr. Aparecido Segura. Assunto: Reclamação Disciplinar em face de Procurador da República. Atuação no Inquérito Policial nº 387/2010-SR/DPF/RO. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar, concordando com os fundamentos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. 21) Processo CSMPF nº 1.00.001.000205/2011-91. Interessada: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Concurso público para ingresso na carreira de Procurador da República. Criação e concessão de bolsas de estudos destinadas aos candidatos afro-brasileiros. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Administração para as providências que entender cabíveis, porque o exame da matéria não se insere nas atribuições do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 57, I, "b" da LC nº 75/93). 22) Processo CSMPF nº 1.00.001.000013/2012-65. Interessado: Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Assunto: Proposta de Resolução que institui a Secretaria Executiva do Conselho Superior do MPF. Anteprojeto de Resolução nº 35. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho: a) À unanimidade, deliberou pela incorporação ao Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 36, que trata do Regimento Interno do CSMPF, da Relatoria do Conselheiro Aurélio Rios, a ser apreciado posteriormente. A Conselheira Deborah Duprat, Relatora, votou pela aprovação da proposta, exceto quanto à exclusividade. 23) Processo CSMPF nº 1.00.001.000014/2012-18. Interessada: Procuradoria da República no Estado da Paraíba. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba. Lista tríplice. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Werton Magalhães Costa, Duciran Van Marsen Farena e Rodolfo Alves Silva, para compor a lista tríplice visando a designação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba - CONPEN/PB. 24) Processo CSMPF nº 1.00.001.000042/2012-27. Interessado: Procurador da República Luís Eduardo Marrocos de Araújo. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaboração da dissertação de Mestrado, intitulada: "Direito Ambiental das Praias Marítimas", do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no período de 2 de maio a 30 de junho de 2012. 25) Processo CSMPF nº 1.00.001.000017/2012-43. Interessado: Sr. Luciano Betty Cresta. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 010/2012-EA, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento do Expediente-CMPF nº 0082/2011. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e determinou o arquivamento do feito, com os fundamentos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. 26) Processo CSMPF nº 1.00.001.000023/2012-09. Interessado: Sr. Roberval Costa Gomes. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 7/2012-EA, de 23.1.2012, do Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento do Expediente-CMPF 78/2011 contra membro do MPF. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e determinou o arquivamento do feito, com os fundamentos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. 27) Processo CSMPF nº 1.00.001.000027/2012-89. Interessada: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal nas reuniões das Câmaras Técnicas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente às indicações das Procuradoras Regionais da República Anaiva Oberst Cordovil, PRR 2ª Região, Adriana Zawada Melo, PRR 1ª Região e do Procurador da República Rodrigo da Costa Lines, PR/RJ, para representarem, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, o Ministério Público Federal nas reuniões das Câmaras Técnicas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. 28) Processo CSMPF nº 1.00.001.000034/2012-81. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Assunto: Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/MA. Resolução CSMPF nº 104. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, homologou a Resolução nº 014, de 17 de fevereiro de 2012, da PR/MA. 29) Processo CSMPF nº 1.00.001.000036/2012-70. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Pará. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Pará. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Maria Clara Barros Noleto e André Sampaio Viana, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Pará. 30) Processo CSMPF nº 1.00.001.000037/2012-14. Interessado: Procurador Regional da República Osório Barbosa. Assunto: Autorização. Parágrafo único do artigo 68 da LC nº 75/93. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou contrariamente à autorização, tendo em vista que qualquer procurador que receber notícia ou for instado para atuar em área ou instância diversa da sua, deverá encaminhar a questão para o procurador natural. 31) Processo CSMPF nº 1.00.001.000204/2011-46. Interessado: Sr. Francisco de Assis Correa do Couto. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 131/2011-EA, de 7.11.2011, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento do Expediente - CMPF nº 0041/2011, referente ao IPL nº 212/2010-5 - DELEPREV (2010.51.01.804040-0). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do Recurso e manteve a decisão de arquivamento do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. 32) Processo CSMPF nº 1.00.001.000040/2011-57. Interessada: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 115. Alteração. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a alteração da Resolução CSMPF nº 115, que trata do Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Será editada e publicada Resolução. 33) Processo CSMPF nº 1.00.001.000001/2012-31. Interessadas: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Suposto prejuízo na atuação do Núcleo Criminal em inquéritos e ações penais contra Prefeitos e Deputados Estaduais no âmbito da 2ª Região, em razão do reduzido número de PRRs. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito, tendo em vista que a PRR/2ª Região ainda não estabeleceu as regras e divisões de atribuições de acordo com a Resolução CSMPF n° 104. Sugeriu que a Procuradora-Chefe daquela Regional apresse a discussão para implementação da Resolução CSMPF n° 104. 34) Processo CSMPF nº 1.00.001.000046/2010-43. Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Assunto: Repartição de atribuições entre os membros da PRR/4ª Região. Resolução CSMPF Nº 104. Distribuição do Inquérito Policial n° 2006.72.00.008647-0. Despacho n° 27/2012. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator, pela ciência e arquivamento do feito, pediu vista, antecipadamente, a Conselheira Deborah Duprat. Aguardam os demais Conselheiros. 35) Processo CSMPF nº 1.00.001.000079/2010-93. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Resolução. Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Relator: Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão. Voto vista: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: Prosseguindo nas deliberações dos dias 4.7.2011, 2.8.2011 e 6.12.2011: O Relator apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria. O Conselheiro Aurélio Rios apresentou proposta substitutiva. O Conselheiro Rodrigo Janot aderiu ao voto vista do Conselheiro Aurélio Rios. A Conselheira Maria Caetana pediu vista, antecipadamente. Aguardam os Conselheiros João Francisco Sobrinho, Alcides Martins, Sandra Cureau, Deborah Duprat e Roberto Gurgel. 36) Processo CSMPF nº 1.00.001.000085/2011-21. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação do processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Alteração das Resoluções CSMPF nº 05 e nº 100. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: Após o voto do Relator, pelo acolhimento da proposta apresentada pela Corregedoria do MPF, com sugestões e acréscimos, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Rodrigo Janot. Aguardam os demais. 37) Processo CSMPF nº 1.00.001.000052/2004-52. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto: Regimento Interno. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: Após o voto da Relatora, pela aprovação do projeto de Regimento Interno apresentado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com destaques a serem comunicados à Câmara, para reflexão e eventual modificação, ou adequação, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Aurélio Rios. Aguardam os demais. 38) Aprovada a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31 de dezembro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 202 da LC nº 75/93. Será editada e publicada a Resolução. 39) O Senhor Presidente informou que os mandatos da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão expiram no dia 6 de maio de 2012 e que serão expedidos ofícios consultando os membros acerca do interesse em participarem das Câmaras. 40) Marcada sessão extraordinária para o dia 10 de abril de 2012. A sessão

IMPRENSA NACIONAL

foi encerrada às doze horas e trinta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ALCIDES MARTINS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2012

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de março de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, Edilson Alves de França (suplente do Conselheiro José Flaubert Machado Araújo) e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, o Secretário-Geral Lauro Pinto Cardoso Neto, o Secretário de Concursos Luiz Fernando Bezerra Viana, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República Alexandre Camanho de Assis, os Procuradores-Chefes: Orlando Martelo Júnior (PR/PR), José Raimundo Leite Filho (PR/MA), Fábio Nesi Venzon (PR/RN), Antônio Carlos Welter (PR/RS), Francisco Machado Texeira (PR/SE), Marcelo da Mota (PR/SC), Nadja Machado Botelho (PR/ES), Ana Paula Mantovani Siqueira (PR/DF), Marco Tulio Lustosa Caminha (PR/PI), Adailton Ramos do Nascimento (PR/MG), Athayde Ribeiro Costa (PR/AM), Ana Carolina Oliveira Tannus Diniz (PR/MT), Paulo Henrique Ferreira Brito (PR/AC), Eduardo Botão Pelella (PR/SE), Alexandre Moreira Tavares dos Santos (PR/GO), Ubiratan Cazetta (PR/PA) e Wilson rocha de Almeida Neto (PR/BA), os Procuradores-Chefes substitutos: Heitor Alves Soares (PR/RO), Bruno Araújo Soares Valente (PR/PA), Gino Sérvio Malta Lobo (PR/AL), Aureo Marcus Makiyama Lopes (PR/SP), Rodolfo Alves Silva (PR/PB), Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira (PR/MS), Victor Manoel Mariz (PR/TO), Marina Filgueira de Carvalho Fernandes (PR/RJ) e Luciana Marcelino Martins (PR/DF), os Procuradores Regionais da República Blal Yassini Dallou e Paulo Eduardo Bueno e os Procuradores da República Tiago Alzuguir Gutierrez (PRM/Joinville/SC), Roberto Antônio Dassie Diana (PR/SP), Ryanna Pala Veras (PR/SP), Marcos Antônio da Silva Costa (PR/PE) e Vladimir Barros Aras (PR/BA). 1) Aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária de 2012. 2) Foi objeto de deliberação o processo CSMPF nº 1.00.001.000147/2010-14, que trata das vagas prioritárias a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no 25º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Inicialmente, o Senhor Presidente Roberto Gurgel comunicou que a Comissão do Concurso desproveu os recursos, mantendo 71 (setenta e um) candidatos aprovados. Discorreu acerca da definição das vagas em processos anteriores, bem como do trabalho realizado pela Assessoria de Modernização e Gestão Administrativa. Destacou a importância do sistema ÚNICO na uniformização das estatísticas, obtendo números cada vez mais confiáveis. Solicitou ao Secretário-Geral do MPF Lauro Pinto Cardoso Neto, que fizesse uma explanação do trabalho realizado no âmbito do planejamento estratégico e, em seguida, ao Procurador da República Ubiratan Cazeta, escolhido pelos Procuradores-Chefes, para relatar os trabalhos desenvolvidos pelo colégio de Procuradores-Chefes, que se reuniram no dia anterior à sessão. O Secretário-Geral Lauro Pinto Cardoso Neto discorreu acerca do processo de elaboração do material de apoio, visando o fornecimento de dados precisos e qualificados para a decisão do Conselho Superior. a) No âmbito do planejamento estratégico, foram realizados encontros de integração administrativa e governança, com a participação de representantes das unidades, de Procuradores lotados nas capitais e no interior, do Conselho Superior do MPF e das Câmaras de Coordenação e Revisão. b) Para a definição de circunscrições geográficas, processo semelhante que ocorreu com o Conselho da Justiça Federal, buscou-se definir critérios junto com a Fundação Getúlio Vargas, de instalação de unidades do MPF, seja para fazer face à implantação e interiorização da Justiça Federal, seja em momento ideal de implantação de unidades, sem necessariamente a existência de Vara Federal. c) A Fundação Getúlio Vargas fez um estudo sobre circunscrições geográficas a partir de dados comumente, utilizados por várias organizações e instituições, com o objetivo de estabelecer um índice de criação de unidades do Ministério Público Federal, também à semelhança do que ocorre com a Justiça Federal. d) A Justiça Federal tem, não obstante, a reforma constitucional que estabelece alguns critérios de instalação de expansão por lei e com isso o Ministério Público Federal foi surpreendido com a criação de 230 varas federais que passaram a ser implantadas a partir de 2010, sem que houvesse previsão ou planejamento. Isso despertou uma necessidade premente de se promover uma organização, um planejamento para implantação de Procuradorias nos municípios para fazer face à interiorização da Justiça Federal. e) Nos encontros de governança realizados juntamente com a Fundação Getúlio Vargas, nos quais foram apresentadas propostas com a finalidade de definição de vagas prioritárias para que pudesse decidir quanto à instalação de novas unidades, reposição ou, ainda, de expansão de unidade ou de Estados que não sofreram processo de interiorização. No primeiro encontro de governança, a Fundação Getúlio Vargas, para início de discussão, apresentou uma proposta que levava em consideração basicamente os seguintes elementos: densidade demográfica, PIB, movimentações de pessoas e de riqueza, ou seja, dados econômicos em que predominantemente favorecia a região sul e sudeste. As regiões norte, nordeste e centro-oeste, região de fronteira de certa forma, na primeira discussão seriam prejudicados, portanto, esse início de proposta da FGV foi rejeitado e passaram-se a discutir nesses dois encontros de governança, em mesas redondas de 10 a 15 Procuradores, critérios de instalação, inclusive, critérios de estatísticas de produtividade de feitos extrajudiciais. f) Foram realizadas reuniões em cada unidade, dos Procuradores-Chefes com o colégio de Procuradores, para que definissem, no âmbito dos Estados, a necessidade de vagas para provimento, bem como a definição de prioridades em cada Estado. g) O Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, encaminhou, mediante solicitação, consolidação das informações da Corregedoria, colhidas durante as inspeções ordinárias realizadas nos últimos dois anos. Esclareceu que o material de apoio foi produzido de forma apenas organizacional, sem o objetivo de elencar prioridades, mas de organizar as informações. Na realidade, o número de vagas solicitadas pelas Unidades - decorrentes de aposentadorias, promoções, etc -, é inferior ao número de vagas existentes. O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, Ubiratan Cazeta, foi o porta-voz do grupo e fez uma explanação do que foi deliberado na reunião e informou que a reunião foi acima de tudo um esforço de construção do consenso possível, porque todos chegaram com uma demanda muito superior a que era possível de ser atendida. Que a simples reposição das vagas que estavam em aberto, não significaria um processo inteligente, porque a reposição apenas consolidaria uma situação anterior e não daria resposta às diversas novas unidades que precisam ser implantadas. Que houve consenso na proposta apresentada pelos Procuradores-Chefes e que as vagas deveriam ser distribuídas em blocos/grupos (PRMs que estão situadas a uma distância superior a 150 Km da unidade mais próxima, PRMs com a distância inferior a 150 Km e expansão, reposições) e que não foi adotado o critério de reposição, como prioritário, mas de reforço de Unidades da fronteira e mais distantes dos centros. Que não foi adotado, como primeiro, o critério de reposição e que as 71 (setenta e uma) vagas foram divididas em dois blocos: um bloco de 52 (cinquenta e duas) prioridades e um bloco de 19 (dezenove), indicando uma situação que pode aguardar um pouco mais. Que a construção foi na maior parte das vezes, consensual. Nenhum Procurador-Chefe saiu satisfeito porque não obteve tudo o que solicitou, mas saiu convencido de que diante da situação de escassez de recursos, a proposta representa um avanço em relação ao que se fazia nas discussões anteriores. A Conselheira Raquel Dodge apresentou uma proposta consolidada da qual participaram alguns Conselheiros e discorreu acerca dos critérios estabelecidos. Diante das informações e das propostas apresentadas (planejamento estratégico, Corregedoria, Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradores-Chefes), e tendo em vista que o número de candidatos aprovados não corresponde ao número de vagas existentes, e visando conciliar a escassez e o interesse público, o Conselho adotou os seguintes critérios: interiorização na 1ª e na 5ª Regiões, que estão em uma situação de interiorização tardia, criação de novas PRMs nesses locais, expansão de PRMs existentes e reposição de vagas nas Capitais mais carentes. Decisão: O conselho, à unanimidade: a) Fixou 60 (sessenta) vagas prioritárias a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no 25º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, com base na estimativa de posse imediata dos candidatos habilitados.

Unidade da Federação	Localidade	Prioritárias
Alagoas	União dos Palmares	1
Amazonas	Manaus	2
	Tefé	2
Bahia	Salvador	2
	Guanambi	1
	Irecê	1
	Teixeira de Freitas	1
	Vitória da Conquista	1
Ceará	Crateús/Tauá	1
	Juazeiro/Iguatu	1
Distrito Federal	Distrito Federal	2
Espírito Santo	Linhares	1
	Serra	1
Goiás	Anápolis/Uruaçu	1
	Goiânia/Aparecida de Goiânia	1
	Formosa/Luziânia	1
Maranhão	Bacabal	1
Mato Grosso	Barra do Garças	2
	Sinop	1
Mato Grosso do Sul	Bela Vista	1
	Coxim	1
Minas Gerais	Juiz de Fora	1
	Manhuaçu/Muriaé	1
	Paracatu/Unaí	1
	Teófilo Otoni	1
	Uberlândia	1
Pará	Paragominas	1
	Redenção	1
Paraíba	Sousa	1
Paraná	Foz do Iguaçu	1
	Guaíra	2
	Cascavel/Toledo	1
Pernambuco	Arcoverde	1
Piauí	Floriano	1
	Parnaíba	1
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	2
	Volta Redonda	1
Rio Grande do Norte	Pau dos Ferros	1
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	2
Rondônia	Guajará-Mirim	1
Santa Catarina	Joinville	1
	São Miguel do Oeste	1
São Paulo	São Paulo	1
	Assis	1
	Guarulhos	1
	Itapeva	1
	Osasco	1
	Santos	1
	Sorocaba	1
	Taubaté	1
Sergipe	Aracaju/Estância	1
Tocantins	Araguaína	1
T O T A L		60

b) Deliberou fixar, desde já, para posterior provimento pelos candidatos remanescentes, 11 (onze) vagas na seguinte ordem: 1ª) Limoeiro/Quixadá/CE; 2ª) Vitória/ES; 3ª) Rio de Janeiro/RJ; 4ª) Salvador/BA; 5ª) Belo Horizonte/MG; 6ª) Natal/RN; 7ª) São Luis/MA; 8ª) São Paulo/SP; 9ª) Porto Alegre/RS; 10ª) Rio Branco/AC; 11ª) Palmares/Goiana/PE. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aurélio Rios, Rodrigo Janot e Roberto Gurgel, que destinavam a vaga de Guarulhos em substituição à vaga de São Paulo. A sessão foi encerrada às doze horas e vinte minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

EDILSON ALVES DE FRANÇA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de abril de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Terceira Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, a Procuradora da República Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha e o advogado Roberto Batista. Foram deliberados os seguintes processos: 1) CSMPF nº 1.00.001.000119/2011-88 (CGMPF n° 1.00.002.000190/2011-61). Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Voto vista: Cons. Alcides Martins. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 6.3.2012: O Relator, acompanhado dos Conselheiros Raquel Elias Ferreira Dodge, José Flaubert Machado Araújo, Aurélio Virgílio Veiga Rios, João Francisco Sobrinho e Maria Caetana Cintra Santos, votou: a) Pelo não vitaliciamento, com o consequente desligamento dos quadros do Ministério Público Federal com prejuízo da instauração de processo administrativo; b) Para que sejam encaminhadas à PR/AM cópias das gravações dos depoimentos das servidoras Vânia Queiroz e Flávia Hanna, do engenheiro-fiscal Edgard Menezes e do Senhor Antonio Farias de Oliveira à PR/AM, bem como do relatório do Inquérito Administrativo CGMPF 1.00.002.000037/2011-23, para a apuração em sede administrativa e criminal da aparente ocorrência do crime de falso testemunho (ressaltando-se a necessidade da manutenção do caráter sigiloso das cópias a serem remetidas) ou para sua simples juntada a investigações ou processos eventualmente já deflagrados; c) Pela extração de cópias do inquérito administrativo para apuração do eventual cometimento do crime de contrabando, praticado pela defendente e seu marido, art. 334, § 1º, c, do Código Penal Brasileiro. O Conselheiro Alcides Martins proferiu o voto vista, pelo vitaliciamento e, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

falta disciplinar atinente ao uso de despachos-padrão fotocopiados, bem como da falta relativa às ausências injustificadas nos dias 29 e 30.3.2010, 11 e 13.10.2010, 15, 16 e 17.12.2010, 21, 22 e 23.2.2011, 3, 4 e 9.3.2011, conforme art. 244, I, c/c art. 245, I e II, todos da LC nº 75/93 e pela aplicação imediata, por parte do Exmº Procurador-Geral da República, da sanção de censura pela reiteração de ausências não autorizadas nos dias 19, 25 e 26.4.2011, 17,18, 19 e 20.5.2011. A Conselheira Sandra Cureau pediu vista. Aguardam os Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e Roberto Monteiro Gurgel Santos. 2) CSMPF nº 1.00.001.000033/2012-36. Interessado: Procurador da República Marco Aurélio Alves Adão. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para frequentar as aulas da disciplina "Políticas Públicas III: Técnicas Processuais de Controle" do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, às terças-feiras, no período de abril a junho de 2012. A sessão foi encerrada às doze horas e quinze minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.000818/2012-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SERGIPE

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Ministério da Justiça.

RESUMO: Apurar suposta irregularidade decorrente do lançamento do edital SRJ/MJ nº 02/2011 do Ministério da Justiça, que objetiva a implantação de núcleos de justiça comunitária, do Programa Nacional de Segurança com Cidadania - PRONASCI, com atribuições e funções idênticas à Defensoria Pública da União - DPU/SE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que as acompanham como inquérito civil.

Oficie-se ao Ministro de Justiça, requisitando informações sobre o teor da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000358/2010-17, instaurado em abril de 2010, com a finalidade de verificar a situação dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Passo Fundo no que se refere à rede de atenção em saúde mental extra-hospitalar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento administrativo e a existência de diligências pendentes;

Resolvo converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF n° 1.29.004.000358/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL (cidadania).

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito:

1) Reitere o ofício à f. 66;

2) Oficie à Secretaria Municipal de Saúde solicitando que, em complementação ao documento de f. 71, informe se o CAPS II e o CAPS ad passaram a realizar atendimento externo no período mínimo de 8h às 18h, conforme preconiza a Portaria n. 336/GM, de 19.02.2002; e

3) Comunique a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000358/2010-17 no presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), por e-mail, a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000447/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades com relação ao tempo em que a Sra. Maria Aparecida Silva está na fila de espera para realização da cirurgia "Vitrectomia" pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000055/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no que se refere ao tempo de tramitação dos processos administrativos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000078/2012-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades nas condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais nos aeroportos;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000104/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referente à demora no agendamento e atendimento de perícia médica para o Sr. Carlos Alberto Ramos no INSS em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000002/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a possibilidade de alterar a frequência da Rádio Comunitária de Cachoeira Dourada, tendo em vista que a atual frequência coincide com a de outra rádio existente no Estado de Goiás;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000256/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar meios capazes de auxiliar o tratamento do Sr. Alfredo Júlio Martins, haja vista seu estado vegetativo e o fato de o benefício previdenciário recebido ser insuficiente;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000402/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no tratamento profissional dispensado aos alunos egressos do curso de Georreferenciamento, produzido pela Castela Engenharia e Consultoria e ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000455/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes à condução dos procedimentos médicos necessários ao transplante de fígado no paciente Carlos Humberto Gomes;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 91, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000050/2012-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades em atendimento prestado pelo INSS e pela empresa SITTRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda - referente a concessão de auxílio-doença após acidente de trânsito;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000076/2012-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a possibilidade de atendimento urgente, com médico otorrinolaringologista, pelo SUS, para o Sr. Hilton Oscar Castilho Moreira ;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000058/2012-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis irregularidades no tratamento oftalmológico dispensado pelo SUS à paciente Francielli Aparecida Rocha;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000597/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para solicitar o medicamento SOMATROPINA.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 30 DE MAIO DE 2012

ETIQUETA Nº 8651/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/93;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de adotar providências para permitir o regular tratamento de crianças que necessitam de neurocirurgia;

k) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.001623/2011-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. Saúde. Neurocirurgia infantil no Estado da Paraíba. Complexo Hospitalar Arlinda Marques. Demanda reprimida. Falta de vagas e de recursos humanos e/ou materiais.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS: Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba - SES/PB

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Sociedade Paraibana de Pediatria

Determina que a Secretaria da PRDC expeça ofício à Sociedade Paraibana de Pediatria, encaminhado o Ofício enviado pela Secretaria de Estado da Saúde, para ciência, e para que informe se tem elementos que possam demonstrar que os dados da SES são insuficientes para atender a demanda. Oficie-se, também, à SES para que informe se todas as cirurgias constantes da lista de espera foram realizadas e se há a possibilidade de estender a realização das cirurgias para outros hospitais.

Comunique-se a PFDC deste ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 232, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades na atuação da Fundação de Seguridade "GEAP", entidade de previdência complementar que, segundo servidores do INSS de Volta Redonda, não vem viabilizando as condições ideais para realização de exames e atendimentos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000076/2007-4 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 233, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de aferir a regularidade da greve realizada pelos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ do campus localizado no Município de Pinheiral, no que concerne à extensão temporal desta, verificando possíveis prejuízos aos alunos do instituto;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de termo depoimento colhido nesta Procuradoria da República, pelo qual funcionários do Hospital Santa Margarida noticiam diversas dificuldades enfrentadas pelo hospital, como atrasos de pagamentos feitos pelo Município de Volta Redonda, paralisação do serviço de hemodiálise, suspensão de atendimentos, acumulação de débitos, falta de pagamento de rescisões trabalhistas e FGTS, entre outros;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000199/2012-12 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 284, DE 4 DE JUNHO DE 2012

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de avaliar a existência e suficiência de programa de acompanhamento e permanência de alunos que ingressam no Instituto Federal de Educação de Santa Catarina por meio do programa de ações afirmativas.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 291, DE 4 DE JUNHO DE 2012

CIDADANIA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DEMORA NA OBTENÇÃO DO REGISTRO GERAL DA PESCA - RGP. SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a demora na inclusão de pescadores no Registro Geral da Pesca - RGP - pela Superintendência do Ministério da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) expeça-se ofício à Superintendência do Ministério da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina solicitando informações acerca dos termos da representação.

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 293, DE 6 DE JUNHO DE 2012

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. DESVINCULAÇÃO DA PROVA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. EDITAL 01/2011. CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível desvinculação da prova ao conteúdo programático previsto em edital, em concurso público para cargo de Técnico Judiciário do TRE/SC, Edital 01/2011.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, oficie-se a PONTUA Concursos e o TRE/SC para que se manifestem sobre a representação, no prazo de 30 dias.

MAURÍCIO PESSUTTO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.0000117/2008-76, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na instalação de antenas de telefonia celular no entorno Reserva Biológica de Sooretama, devido a ausência, em tese, de licenças de instalação e operação por parte das empresas OI, Vivo ou Tim;

Considerando que no dito procedimento, consta Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual a respeito de possível degradação ambiental causada com a instalação de antenas de telefonia celular no entorno da Reserva Biológica de Sooretama;

Considerando que, a princípio, concluiu-se pela regularidade da situação em relação às empresas de telefonia VIVO S/A e Claro S/A, e que foram expedidos os Ofícios nº1069/2011-PRM/SAM/GAB/JC e nº1096/2011 -PRM/SAM/GAB/JC encaminhados respectivamente às empresas de telefonia TIM Celular S/A e TNL PCS S/A (OI) e que a resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, bem como outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000117/2008-76 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades na instalação de antenas de telefonia celular no entorno da Reserva Biológica de Sooretama, pela ausência, em tese, de Licenças de Instalação e de Operação das empresas de Telefonia OI e TIM;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: TNL PCS S/A (OI) e TIM Celular S/A;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000089/2011-92 instaurado com o fito de acompanhar o desenvolvimento do programa "Espírito Santo sem Lixão";

Considerando que no dito procedimento consta cópia do programa "Espírito Santo Sem Lixão" com Relatório Pós Plano Estratégico 2011-2014 "Novos Caminhos", cujo objetivo é a erradicação dos lixões do território capixaba;

Considerando que durante reunião realizada nesta Procuradoria da República a respeito dos fatos narrados no mencionado procedimento constatou-se a existência de várias pendências para execução do projeto, bem como que ficou acordada a vistoria pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA no Lixão do Bairro Liberdade no município de São Mateus/ES;

Considerando que a mencionada vistoria foi realizada e nela constatou-se o descumprimento de sentença proferida na Justiça Federal nos autos do processo nº 2006.50.03.000136-3 e que foram expedidos os ofícios nº 206/2012 - PRM/SAM/GAB/LBA e nº 207/2012 - PRM/SAM/GAB/LBA, respectivamente à Prefeitura Municipal de São Mateus e Secretaria do Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, bem como outros documentos colhidos, carece o procedimento de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.00089/2011-92 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar o desenvolvimento do programa "Espírito Santo Sem Lixão"

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, Governo do Estado do Espírito Santo e Ministério das Cidades;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 137, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi publicada em 25 de abril de 2012, no jornal A Tribuna, notícia informando que um grupo de empreendedores está perto de finalizar um projeto para construção de um resort na vila de Barra Nova, em São Mateus, no litoral norte do Estado e que um esboço do empreendimento já foi apresentado à prefeitura, que deu o sinal verde para o referido empreendimento;

Considerando que a área para o empreendimento em tela já foi adquirida;

Considerando a necessidade de acompanhar as fases de implantação do resort, com objetivo de assegurar proteção integral ao meio ambiente;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhamento. Licenças ambientais (LP, LI e LO). Construção. Resort. Vila de Barra Nova. Guriri. São Mateus/ES;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO DE ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, conclusos os autos.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (…) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Parquet estadual e remessa a esta Procuradoria da República de ofícios das Secretarias de Administração e de Educação do Estado da Bahia, versando sobre o estado precário em que se encontra o prédio em que funciona o Colégio Estadual de Cachoeira, na Praça Dr. Vaccarezza, em Cachoeira/BA;

d) CONSIDERANDO que o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico da cidade de Cachoeira é objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural em face do estado de conservação do Colégio Estadual de Cachoeira, no município de Cachoeira/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, encaminhando cópia da documentação enviada ao Ministério Público Estadual, e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos ora reportados;

3. Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002145/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa:"Apurar destruição de manguezal na praia de Saraíba, próximo ao Porto de Saubara, no Município de Saubara".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o ofício não respondido;

3. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção irregular, em área de dunas, do Residencial Hotel Corais de Búzios, na praia de Búzios, no município de Nísia Floresta/RN, (CNPJ nº 07.190.834/0001-56) (Licença Ambiental IDEMA nº 2007-013919TEC/LI-0581);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000981/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se o cumprimento da Requisição nº 256/12; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção irregular de barracas na orla da praia de Pipa, município de Tibau do Sul/RN, tendo sido identificados como ocupantes: a) Auristela Silva do Nascimento; b) Josinete Marinho Gomes; c) Neide Maria; d) Ernandes Fidelis Costa; e) Antônio Inácio da Silva; f) Maurício Gomes dos Santos; g) Moacir Gomes de Almeida; h) João Maria de Souza; i) Francisco Moreira Filho; j) Maria dos Prazeres M. de Souza; l) Marineide Abreu Marinho; m) Moacir Gomes de Abreu;e n) Jozeci Gomes da Silva Germano;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001015/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a existência de abatedouros clandestinos e pocilgas nos municípios de Macaíba e Parnamirim/RN, dentro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do Aeroporto Internacional Augusto Severo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001187/2011-93 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se a resposta ao Ofício nº 261/12; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a existência de abatedouros clandestinos e pocilgas nos municípios de Macaíba e Parnamirim/RN, dentro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do Aeroporto Internacional Augusto Severo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001399/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se a resposta ao ofício n. 163/12; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção irregular, em beira de falésia, nas coordenadas 35º03´02,3´´W e 06º13´40,1´´ S, envolvendo imóvel localizado na rua principal da Praia de Pipa, no município de Tibau do Sul/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001018/2011-53 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se o cumprimento do Despacho nº 134/12; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

9. que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

10. os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, dá outras providências;

11. o procedimento administrativo de nº 1.33.005.000079/2011-93, instaurado por este Órgão Ministerial com o fim precípuo de investigar as irregularidades apontadas na concessão de autorizações e licenciamentos em favor de empreendimentos levados a cabo pela imobiliária Zattar.

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos correlatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 176, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo nº 1.34.001.006717/2011-82 foi instaurado a partir de representação formulada pela 117ª Subseção da OAB/SP, dando conta de possíveis irregularidades no licenciamento da duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, no trecho da Serra do Cafezal, que abarca os Municípios de Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra e Juquitiba, decorrente da não realização de audiência pública para a discussão do traçado licenciado;

CONSIDERADO que no referido procedimento administrativo aguarda-se o encaminhamento pelo IBAMA de estudo complementar de avaliação de licença de instalação;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para avaliação sobre a necessidade de realização de audiência pública em face de eventuais alterações no projeto submetido ao licenciamento ambiental ou de reunião pública para esclarecimento acerca das alterações e propostas que estão em processo de licenciamento;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO por conversão do procedimento administrativo n° 1.34.001.006717/2011-82, para apurar a necessidade de audiÊncia pública ou reunião pública no processo de licenciamento ambiental da duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho da Serra do Cafezal.

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o procedimento nº 1.34.001.006717/2011-82, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §º1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c) Registre-se a designação da analista processual lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;

d) Apense-se o presente inquérito civil ao de nº 1.34.001.001059/2011-32 para trâmite em conjunto, haja vista que ambos versam sobre o processo de licenciamento ambiental da duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho da Serra do Cafezal;

e) Controle-se o prazo para resposta do IBAMA;

f) Certifique-se nos autos a existência de procedimentos administrativos ou inquéritos civis públicos que versam sobre a notícia de fls. 04/113 em trâmite nos ofícios do patrimônio público e da improbidade administrativa.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001035/2012-34, tendo como objeto averiguar o lançamento de esgoto pela Prefeitura de Porto Alegre em área de patrimônio da União, localizada no Bairro Vila Nova, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE MAIO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000142-2012-45 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 22, sendo coloridas as cópias das fls. 7, 8 e 15, requisitando vistoria no terreno, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a o serviço de terraplanagem realizado no terreno indicado em anexo;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da terraplanagem no ambiente da APP/dunas, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da realização da referida terraplanagem preparatória para futura construção, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 22, sendo coloridas as cópias das fls. 7, 8 e 15, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arroio do Sal/RS, com cópia das fls. 03 à 22, sendo coloridas as cópias das fls. 7, 8 e 15, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente à imediata remoção ou cessação dos eventuais danos ambientais causados, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma/terraplanagem, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas.d) expedição de ofício ao IPHAN, com cópia das fls. 03 à 22, sendo coloridas as cópias das fls. 7, 8 e 15, requisitando que o Instituto se manifeste acerca dos fatos noticiados, indicando se há algum descumprimento relativo à matéria de competência sua competência.

e) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar os danos eventualmente causados por terraplanagem sobre sítio arqueológico de sambaquis, sem licença ambiental, em Arroio do Sal-RS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001055-2012-13 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças informativas que a acompanham como inquérito civil público.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em razão da referida construção/reforma em APP/margem de rio, considerando os bens ambientais afetados na região, incluindo a repercussão lesiva à paisagem, solo, águas, vegetação nativa, fauna, etc., e a existência de espécies em extinção, bem como os danos causados pela poluição gerada no local e no ecossistema da região, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores prejudiciais ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes e, preferencialmente, instruídos com fotografias, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente à imediata remoção ou cessação de eventuais danos ambientais causados, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas;

d) expedição de ofício ao 2º Pelotão Ambiental de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

d.1) confirmar a localização do imóvel e descrever a situação atual deste, indicando a qualificação dos atuais proprietários/possuidores;

d.2) avaliar, descrever e quantificar os danos ambientais causados na referida em área;

d.3) indicar as medidas necessárias para a integral reparação ambiental e/ou composição de danos ambientais pelo responsável, bem como o tempo aproximado de implantação e finalização; e

d.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, com fotografias, a esta Procuradoria da República, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

e) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar os danos ambientais eventualmente causados por construção irregular situada às margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, de propriedade de Lauro Nicolau Mallmann Jr.".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO ANTONIO TRES

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001059-2012-93 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças informativas que a acompanham como inquérito civil público.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em razão da referida construção/reforma em APP/margem de rio, considerando os bens ambientais afetados na região, incluindo a repercussão lesiva à paisagem, solo, águas, vegetação nativa, fauna, etc., e a existência de espécies em extinção, bem como os danos causados pela poluição gerada no local e no ecossistema da região, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores prejudiciais ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes e, preferencialmente, instruídos com fotografias, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente à imediata remoção ou cessação de eventuais danos ambientais causados, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas;

d) expedição de ofício ao 2º Pelotão Ambiental de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d.1) confirmar a localização do imóvel e descrever a situação atual deste, indicando a qualificação dos atuais proprietários/possuidores;

d.2) avaliar, descrever e quantificar os danos ambientais causados na referida em área;

d.3) indicar as medidas necessárias para a integral reparação ambiental e/ou composição de danos ambientais pelo responsável, bem como o tempo aproximado de implantação e finalização; e

d.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, com fotografias, a esta Procuradoria da República, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

e) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar os danos ambientais eventualmente causados por construção irregular situada às margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, de propriedade de André Moni Gianatássio".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 236, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000275/2007-21. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000275/2007-21 versando sobre construção de prédio sobre curso d'água e edificação de muro sobre área de uso comum do povo, na praia de Barreiros, em São José/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de prédio sobre curso d'água e edificação de muro sobre área de uso comum do povo, na praia de Barreiros, em São José/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 252, DE 1° DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses da populações indígenas;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade do licenciamento do empreendimento conhecido com UHE Couto Magalhães, bem como os impactos socioambientais decorrentes das suas obras e funcionamento;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento ambiental e os possíveis impactos socioambientais do empreendimento UHE Couto Magalhães.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 257, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Documento PR-SC-00013671/2012, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. POLIGONAL DE TOMBAMENTO DA PONTE HERCÍLIO LUZ. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A SALVAGUARDA PATRIMONIAL. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 274, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003735/2011-50, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RICARDO PALUDO. COSTÃOVILLE EMPEEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. SERVIDÃO MARCIANO PEDRO SEVERINO. BAIRRO DO SANTINHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000027/2007-81, que versa sobre degradação ambiental decorrente da extração ilegal de areia de dunas e, igualmente, da ocupação de Áreas de Preservação Permanente (dunas/restinga e faixa de praia), na Praia da Pinheira, no Município de Palhoça/SC.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do procedimento administrativo citado, de mesma numeração, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. RETIRADA DE AREIA. PREFEITURA. PRAIA DA PINHEIRA. PALHOÇA/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 640, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultura nacional, constitucionalmente tutelado pelo art. 216, da Constituição Federal;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ nº 1.30.001.002725/2012-80, que objetiva apurar possível existência de danos ao patrimônio histórico e cultural, especialmente aos Sítios Arqueológicos do "Cais da Imperatriz" e do "Cais do Valongo", diante da realização das obras de implantação do denominado "Porto Maravilha", na área da Zona Portuária do Rio de Janeiro;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.001.002725/2012-80 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado: 1) à Secretaria Estadual de Obras, requisitando informações acerca das obras na Zona Portuária; 2) ao IPHAN, requisitando informações acerca da identificação e proteção dos referidos sítios arqueológicos e supostos danos ao patrimônio arqueológico, e 3) à Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro, requisitando informações acerca de obras no local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Reunião nº 632, de 27 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção I de 03/04/2012, Procedimento Administrativo 1.26.003.000007/2007-14:

Onde se lê : "A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04.".

Leia-se: "A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto".

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 229, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5°, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Passagem de Carro;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Passagem de Carro, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como PASSAGEM DE CARRO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005271/2005-71 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 236, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5°, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Vaca Morta;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Vaca Morta, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como VACA MORTA, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005240/2005-10 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº 1.11.000.000502/2012-43. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de expediente da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social, encaminhando cópia do Acórdão nº 199/2011, proferido pelo Tribunal de Contas da União, no processo de auditoria destinada a examinar a regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais (TC 014.770/2009-9).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autuação como ICP, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, solicitando informações acerca das providências adotadas em relação aos fatos apurados no Acórdão nº 199/2011, proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 014.770/2009-9, referente ao processo de auditoria destinada a examinar a regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais;

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informar se houve manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acerca das determinações proferida no Acórdão nº 199/2011 (TC 014.770/2009-9), bem como se houve manifestação da unidade técnica acerca da documentação eventualmente apresentada.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação autuadas sob o nº 1.14.000.001259/2012-79, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, DETERMINO:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público tendo por objeto: Apurar suposta não prestação de contas na gestão do ex-prefeito VICENTE GOLÇALVES DA SILVA, no município de Itaparica. Convênios do FNDE nºs 331308 (9484/97), 602364 (830453/2007) e 654691 (655798/2009).

2. Oficie-se ao representado, requisitando informações pormenorizadas a respeito dos fatos ventilados na representação (enviar cópia em anexo), no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente instauração, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº23/2007;

4. Extraia-se cópia da representação e encaminhem-na ao Núcleo Criminal desta PR/BA;

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, além de competir-lhe zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do qual declina de atribuição do Procedimento nº. 003.0.38814/2010 para fins de adoção de possíveis providências no âmbito de atribuição do Parquet Federal;

CONSIDERANDO que o sobredito procedimento versa acerca de possível prática de atos de improbidade administrativa levados a efeito no âmbito da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, no exercício de 2005, baseado nas constatações descritas no processo de prestação de contas nº. TCE-003340/2006;

CONSIDERANDO que, da leitura daquilo que importa do Relatório de Auditoria no âmbito de atribuição do MPF, extrai-se a análise das contas do Convênio nº. 067/2001, firmado entre o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e o Estado da Bahia, cuja execução competia à EMBASA e à CERB, objetivando a realização de ações de saneamento básico em diversos municípios da Bahia mediante a celebração de novos Convênios;

CONSIDERANDO que o TCE constatou que a CERB não apresentou pareceres opinativos relativos às prestações de contas finais e parciais dos Convênios firmados, o que denota inadequação no acompanhamento dos recursos repassados às prefeituras dos municípios envolvidos no programa, além do desatendimento da cláusula segunda, item d, relativa à obrigação das partes, decorrente do Convênio nº067/2001;

CONSIDERANDO a não aprovação das contas relativas aos recursos estaduais manejados pela CERB, com aplicação de multa, haja vista a constatação de diversas irregularidades perpetradas no âmbito da CERB por meio de auditoria realizada pela 1º Coordenadoria de Controle Externo do TCE, conforme parecer nº. 108/2010;

CONSIDERANDO, ainda, representação oriunda da Promotoria de Cipó/BA, na qual são destacadas supostas irregularidades na utilização do manejo de recursos estaduais repassados em face do Convênio nº. 067/2001, firmado entre a CERB e o município de Ribeira do Amparo, com indicação de supostos atrasos e falhas na execução das obras de saneamento mencionados, bem como a ocorrência de aditivos injustificados e a existência de cheque da conta pública que teria recebidos os recursos do Convênio nominal ao Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que foi movida ação de improbidade em face de CÉSAR PITANGA FILHO, SALVADOR DOS SANTOS AGUIAR e EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO por conta de irregularidades verificadas na utilização de recursos oriundos dp Convênio nº. 053/02 firmado entre a Companhia de Engenharia Rural da Bahia(CERB) e o Município de Muritiba, bem assim do Convênio nº 320/02 firmado entre as mesmas partes, com o escopo de executar obras relativas ao sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que as avenças acima mencionadas consistem em subconvênios decorrentes do supracitado Convênio nº. 067/2001, firmado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o Governo do Estado da Bahia, objetivando a execução de ações de saneamento básico em Municípios no estado da Bahia, entre os quais, foi contemplado o Município de Muritiba

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o as Peças de Informação nº 1.14.000.001087/2012-33;

2.Registre-se o objeto como "apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 067/2001, firmado entre Ministério do Saúde e o Estado da Bahia, para realização de ações de saneamento básico em diversos municípios, cujas obras são de competência da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB e da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA;

3.Oficie-se à FUNASA, solicitando informações acerca da prestação de contas do Convênio nº. 067/2001, informando sobre a instauração de prestação de contas, com o envio de documentação pertinente;

4.Oficie-se ao TCU, solicitando informações acerca da existência de apuração relativa a irregularidades na execução do Convênio nº. 067/2001, devendo encaminhar eventual cópia de Tomada de Contas e/ou acórdãos, caso existentes;

6. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.;

7. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COÊLHO

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE JUNHO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

Que a Lei Complementar 75/2003 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inc. XIV, f);

Que a transparência e publicidade na aplicação dos recursos públicos são meios dos mais eficazes para coibição de fraudes;

Que os municípios recebem vultosos recursos públicos federais todos os exercícios, sendo frequentes as notícias e constatações de malversação;

Que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obriga os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes a divulgarem na internet, no mínimo, os seguintes dados (art. 8º): I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e, VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

Que, a divulgação dos dados acima deverá atender ao quanto preconizado no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 entrou em vigor no dia 18 de maio próximo;

A necessidade de fiscalizar o cumprimento dos referidos dispositivos legais pelos Municípios que integram a circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;

2. Oficie-se aos prefeitos dos Municípios que integram a circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes, solicitando que informem as providências adotadas para cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

3. Oficie-se aos Exmos. Promotores de Justiça das respectivas Comarcas, com cópia desta portaria, solicitando que também acompanhem o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, diante a existência de atribuições concorrentes.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª CCR, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem assim ao zelo pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas a partir de representação encaminhada por meio eletrônico, na qual se noticia irregularidade relacionada à prova discursiva do concurso público organizado pela CESGRANRIO, destinado ao preenchimento de vagas no âmbito da Caixa Econômica Federal;

CON0SIDERANDO a informação de que o verso da folha de cartão-resposta consistia no anverso da folha da prova discursiva, o que permitia a identificação do candidato, cuja assinatura era aposta no cartão-resposta.

CONSIDERANDO que a não identificação do candidato é medida que garante a impessoalidade e a própria lisura de um certame;

CONSIDERANDO que, apesar dos indicativos de irregularidades, os elementos contidos nos autos afiguram-se insuficientes para a propositura de medida judicial, fazendo-se necessário a realização de diligências complementares, com vistas à formação do convencimento deste órgão ministerial.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação autuadas sob nº. 1.14.000.000904/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1.Registre-se o objeto como "apuração de suposta irregularidade ocorrida no concurso público promovido pela CESGRANRIO, destinado ao preenchimento de vagas de Advogado da Caixa Econômica Federal".

2.oficie à CEF, com cópia da representação e da presente portaria, solicitando-lhe manifestação sobre o assunto, com a apresentação de documentos pertinentes;

3.Oficie à CESGRANRIO, com cópia da representação e da presente portaria, para que se manifeste sobre o assunto versado na representação, bem como para que junte aos autos cópia do edital do último concurso público destinado ao preenchimento de vagas na Caixa Econômica Federal e cópia dos modelos de cartão-resposta e prova discursiva dos cargos de Advogado e Engenheiro.

4.Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.;

5.Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002161/2010-03, instaurado, em 25/10/2010, a partir da Peça de Informação MPMG 0024.10.000.905-9, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que noticia possível desvio de recursos recebidos pela Federação das Associações dos Moradores do Estado de Minas Gerais - FAMEMG para construção do Conjunto Habitacional "Granja de Freitas V", cujas obras não foram realizadas e cujos valores não foram devolvidos à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação, para verificar se a CAIXA efetivamente tomou medidas adequadas ao integral ressarcimento dos recursos públicos recebidos pela FAMEMG e não utilizados na construção do referido Conjunto Habitacional;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

2 - Acautele-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior envio de Ofício à CEF/MG solicitando informações atualizadas sobre a adoção das medidas indicadas em resposta.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000105/2012-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no que se refere ao tratamento médico/assistencial dispensado ao Sr. Sandro Nelson de Almeida;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000177/2011-65 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades consistentes na suposta inobservância da Lei do Piso Nacional dos Professores por parte do Município de Palmeirina/PE.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000179/2011-54 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar possíveis irregularidades no fornecimento de serviços de saúde à idosa Regina Maria, tendo em vista as notícias de que o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, o Hospital Regional Dom Moura e o Hospital da Providência, todos em Garanhuns/PE, supostamente não disponibilizaram àquela paciente o atendimento médico necessário.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Cidadãos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que no ano de 2008 foi encaminhada a esta Procuradoria da República a Recomendação 002/2008, de 15.04.2008, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde, versando sobre irregularidades detectadas no uso do sistema de urgência e emergência do município pela Concessionária Rio-Teresópolis, que ao encaminhar pacientes à rede pública de saúde, muitas vezes não o fazia observando as normas regulamentares;

Considerando que em depoimento, o próprio diretor geral do HCT, entidade conveniada à época ao município para atendimento de urgências e emergências, afirmou que o encaminhamento de pacientes na forma como era feita pela CRT, não só sobrecarregava o sistema municipal (com a vinda de pacientes de outras localidades para esse município), como também, muitas das vezes, burlava o sistema de regulação e internação, ao encaminhar pacientes que em nada tinham ligação com eventos ocorridos na BR-116;

Considerando que a CRT, por seu turno, alega que cumpre estritamente os termos previstos no contrato de concessão, inclusive efetuando atendimentos a toda e qualquer pessoa que os procura com qualquer tipo de agravo, seja acidentes, mal súbito, trabalho de parto e outros;

Considerando a necessidade de melhor se apurar os fatos trazidos a lume, e ainda, a responsabilidade de cada entidade envolvida no atendimento de urgências e emergências no município, e ainda, a atuação da central de regulação frente a demanda narrada pela CRT, uma vez que a concessionária, de fato, não poderia negar socorro, ainda que o motivo do encaminhamento de pacientes a hospitais da cidade não decorra de eventos ocorridos na BR-116;

Considerando que atualmente não é mais o Hospital das Clínicas de Teresópolis a entidade conveniada pera atender urgências e emergências no município, mas a Unidade de Pronto Atendimento;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000037/2008-18 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar, tanto a forma de atuação da Concessionária Rio-Teresópolis de encaminhar pacientes ao serviço de saúde de urgência e emergência do município de Teresópolis/RJ, seja oriundos de acidentes ocorridos na rodovia, seja oriundos de eventos não corridos na BR-116, quanto a capacidade do sistema municipal de urgência e emergência de suportar essa demanda.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) desentranhe-se os documentos de fls. 35/139 e forme-se apenso;

3) oficie-se à CRT para que encaminhe, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) relatório que informe: I) a quantidade de acidentes, por trecho, do ano de 2008 até a presente data; II) a quantidade de vítimas com lesão, do ano de 2008 até a presente data; III) a quantidade de vítimas conduzidas aos hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (discriminado cada unidade de atendimento), do ano de 2008 até a presente data; b) relatório comparativo de atendimentos nas bases operacionais, por mau súbito;

4) oficie-se ao HCT para que informe, num prazo de 30 (trinta) dias, se foi detectado por aquele nosocômio se o sistema de emergência da CRT (ambulâncias e UTI's móveis), a partir do ano de 2009, conduziu ao pronto socorro daquela unidade pacientes não acidentados ou não relacionados a ocorrências ligadas à utilização da Rodovia BR-116. Em caso positivo, encaminhar a documentação que comprove tal prática;

5) oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde para que informe, num prazo de 30 (trinta) dias, se houve registro perante aquele conselho, a partir do ano de 2009 até a presente data, de reclamação no sentido de que o sistema de emergência da CRT (ambulâncias e UTI's móveis) estaria conduzindo à rede e urgência e emergência municipal pacientes não acidentados ou não relacionados a ocorrências ligadas à utilização da Rodovia BR-116;

6) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que informe, num prazo de 30 (trinta) dias, se houve registro perante aquele órgão, a partir do ano de 2009 até a presente data, de reclamação no sentido de que o sistema de emergência da CRT (ambulâncias e UTI's móveis) estaria conduzindo à rede e urgência e emergência municipal pacientes não acidentados ou não relacionados a ocorrências ligadas à utilização da Rodovia BR-116.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 89, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o M

inistério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da C

RFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que

foi encaminhada a este órgão ministerial

representação em nome de

EDUARDO PEREIRA, formulada através do "Serviço de Denúncia Pública" da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Protocolo PRM-RSD-RJ-00002097/2012), noticiando possíveis irregularidades na reforma de uma Quadra Poliesportiva na localidade do Morro do Cruzeiro, Município de Resende/RJ, no valor de R$ 123.753,01 (cento e vinte três mil setecentos e cinquenta e três reais e um centavo), especificamente, no sentido de que, a par de suposta omissão/conivência da Prefeitura Municipal de Resende/RJ, a empreiteira contratada (Contrato Administrativo nº 064/2011) estaria atrasando a conclusão do referido serviço de modo a solicitar aditivos contratuais com majoração do preço ajustado;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações, com o objetivo de

constatar possíveis irregularidades

envolvendo malversação de recursos federais, e nesse passo, reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias visando a promoção da defesa do patrimônio público;

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de

apurar eventual malversação de recursos federais

possivelmente transferidos ao Município de Resende/RJ,

para a execução de projeto de reforma de Quadra Poliesportiva na localidade do Morro do Cruzeiro.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa:

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - REFORMA de quadra poliesportivA - MORRO DO CRUZEIRO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2011 - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à respectiva licitação realizada e à consequente contratação (Contrato Administrativo nº 064/2011 e respectivos aditivos) de empresa para execução do projeto de reforma da Quadra Poliesportiva da localidade do Morro do Cruzeiro.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 90, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o M

inistério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da C

RFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que

foi encaminhada a este órgão ministerial

representação em nome

de EDUARDO PEREIRA, formulada através do Serviços de Denúncia Pública da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Protocolo PRM-RSD-RJ-00002096/2012), noticiando possíveis irregularidades na construção de uma Quadra Coberta ou Ginásio Poliesportivo no Bairro Jardim das Acácias, no Município de Resende/RJ, no valor de R$ 244.804,73 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos), especificamente, no sentido de que, a par da suposta omissão/conivência da Prefeitura Municipal de Resende/RJ, a empreiteira contratada (Contrato Administrativo nº 150/2011) estaria atrasando a conclusão do referido empreendimento (prevista, inicialmente, para 18 de outubro de 2011), de modo a solicitar aditivos contratuais com majoração do preço ajustado;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de

constatar possíveis irregularidades

envolvendo malversação de recursos federais, e nesse passo, reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias visando a promoção da defesa do patrimônio público;

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de

apurar eventual malversação de recursos federais

possivelmente transferidos ao Município de Resende/RJ,

para a execução de projeto de construção de Quadra Coberta ou Ginásio Poliesportivo do Bairro Jardim das Acácias.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - construção de quadra coberta ou ginásio poliesportivo - bairro jardim das acácias - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2011 - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à licitação realizada e à consequente contratação (Contrato Administrativo nº 150/2011 e respectivos aditivos) de empresa para execução do projeto de construção de Quadra Coberta ou Ginásio Poliesportivo no Bairro Jardim das Acácias.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 91, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o M

inistério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da C

RFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que

foi encaminhada a este órgão ministerial

representação em nome de

EDUARDO PEREIRA, formulada através do "Serviço de Denúncia Pública" da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Protocolo PRM-RSD-RJ-00003243/2012), noticiando possíveis irregularidades na reforma de uma Quadra Poliesportiva no Bairro Cabral, Município de Resende/RJ, no valor de R$ 120.866,25 (cento e vinte mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), especificamente, no sentido de que, a par de suposta omissão/conivência da Prefeitura Municipal de Resende/RJ, a empreiteira contratada (Contrato Administrativo nº 149/2011) teria abandonado as obras, desde outubro de 2011;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de

constatar possíveis irregularidades

envolvendo malversação de recursos federais, e nesse passo, reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias visando a promoção da defesa do patrimônio público;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de

apurar eventual malversação de recursos federais

possivelmente transferidos ao Município de Resende/RJ,

para a execução de projeto de reforma de Quadra Poliesportiva no Bairro Cabral.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - REFORMA de quadra poliesportivA - BAIRRO CABRAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2011 - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à respectiva licitação realizada e à consequente contratação (Contrato Administrativo nº 149/2011 e respectivos aditivos) de empresa para execução do projeto de reforma da Quadra Poliesportiva do Bairro Cabral.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA N° 237, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tem o objetivo de apurar a regularidade do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, sendo instaurado a partir de representação enviada a esta Procuradoria da República, na qual uma candidata do concurso em questão relata que, embora obtivesse a mesma nota de outros candidatos classificados como habilitados, foi registrada como não habilitada;

CONSIDERANDO que o edital do concurso dispõe que nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000217/2012-58 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 238, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do rio de Janeiro em favor deste órgão ministerial, atinente à investigação dos elementos reunidos nos autos do Inquérito Civil 150/2009,;

CONSIDERANDO que o referido inquérito civil versa sobre a malversação de verbas e as irregularidades referentes à aquisição de unidades móveis de saúde no Município de Paracambi;

CONSIDERANDO que o referido inquérito civil é constituído pela documentação que se refere a auditorias efetuadas pelo DENASUS, com relação a diversos Convênios firmados entre o Município de Paracambi e a União para aquisição de unidades móveis de saúde, sendo eles o 1900/02 (SIAFI 456819), 417/2011 (SIAFI 422472), 436/2001 (SIAFI422956) e 795/2004 (SIAFI 504345);

CONSIDERANDO que todos os convênios supracitados foram firmados durante a gestão do então prefeito André Ceciliano;

CONSIDERANDO a notícia de que o referido ex-prefeito supostamente recebeu o valor de R$ 15.000,00 a título de propina, referente a negócios atinentes ao esquema de corrupção nacionalmente conhecido como "Máfia dos Sanguessugas";

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000195/2012-26 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 643, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.012.000322/2011-96, instaurado a partir de representação formalizada por servidora do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, noticiando suposta prática de nepotismo e assédio moral em uma das gerências da unidade;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas, nos termos do despacho proferido nos respectivos autos;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000322/2011-96, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.002399/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possíveis irregularidades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, campus Santana do Livramento/RS, relacionadas ao provimento de cargos de chefia e administração na Universidade por docentes sem a devida qualificação acadêmico-profissional.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário,, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei n. 7347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções mencionadas, compreende a defesa do patrimônio público, em consonância com o texto constitucional acima citado e a Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o ofício nº 11477/2012/SE/CGU-PR proveniente da CGU, que encaminha CD-ROM contendo relatórios concernentes a ações de controle promovidas pelo Órgão de controle no município de Jupiá/SC, a fim de fiscalizar a aplicação de recursos públicos ferais em decorrência da 35ª Estapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para fiscalizar a regularização da aplicação de recursos públicos ferais no município de Jupiá/SC, em decorrência da 35ª Estapa do Programa de Fiscalização da CGU, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada com a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Oficie-se ao município de Jupiá/SC requisitando informações acerca das medidas que foram adotadas a fim de regularizar as constatações apontadas pelo relatório elaborado pela CGU por ocasião da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

d) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.014.000380/2011-51, instaurado a partir de representação da Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato firmado pelo INPE com a empresa STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA-ME.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção da diligência inicial indicada no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIAN º 267, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos da Representação nº 000042.2012.20.001/9, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; CTPS e Registro de Empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL em face da empresa WA Engenharia, para a apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil a coletividade.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos da Representação nº 000049.2012.20.001/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente; Trabalhos Proibidos ou Protegidos; Trabalho com idade Inferior a 16 anos; Trabalho na Catação do Lixo; CTPS e Registro de Empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL